



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	31
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	33
Despachos	33
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-28460/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 8/26 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento interno. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, matrícula n.º 500.151, pelo qual requer a indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2025 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Quanto às férias mencionadas, registra-se que o Procurador não requereu a fruição das férias relativas ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo compreende de 13/01/2024 a 12/01/2025, razão pela qual permanece registrado o saldo de 60 (sessenta) dias, acrescido de 2 (dois) dias adicionais de férias.

Dessa forma, verifica-se a existência de 120 (cento e vinte) dias de férias pendentes, correspondentes a 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2025 e 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2026, cujo período aquisitivo se estende de 13/01/2025 a 12/01/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 35/26 – DGP (peça 4), manifestou-se no sentido de que:

Em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 108/24, publicada no DETC nº 3182, de 05/04/2024, obteve-se o montante de R\$ 134.523,31 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e

vinte e três reais e trinta e um centavos).

O Gabinete da Presidência, pela Declaração n.º 1/26 – GP (peça 05) informou: que o Procurador Flávio de Azambuja Berti não usufruiu de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2025, período aquisitivo de 13/01/2024 a 12/01/2025.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 19/26 – DIJUR (peça 6), ressaltou que o Plenário deste Tribunal

Respeitada a expertise da DGP quanto aos registros funcionais do membro ora solicitante bem como quanto à realização dos competentes cálculos, observa-se que o pleito em tela encontra fundamento no artigo 1º da Resolução 49/2014 deste TCE-PR[1], inexistindo óbice jurídico para seu deferimento.

Assim, no mérito, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 22/26 – PGC (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

Ante do exposto, considerando a comprovação fática da não fruição dos dias de férias, e a autorização prevista no art. 1º, caput, da Resolução n.º 49/2014, este Ministério Público de Contas não se opõe ao deferimento do pedido, sem prejuízo do oportuno reconhecimento de se ter considerado no montante indenizável o valor correspondente à licença compensatória que seria devida na hipótese de fruição das férias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento manifestado pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de deferimento do pedido.

A pretensão deduzida pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti encontra amparo no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal de Contas, que autoriza a indenização de férias não usufruídas por seus membros quando comprovada a impossibilidade de fruição por necessidade de serviço.

No caso concreto, restou devidamente comprovado que o requerente não usufruiu dos 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2025, circunstância certificada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pelo Gabinete da Presidência, inexistindo controvérsia quanto aos registros funcionais.

Quanto ao valor da indenização, os cálculos foram elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas em conformidade com a Resolução n.º 49/2014 e com a orientação mais recente deste Tribunal, consubstanciada na Resolução n.º 108/2024, não havendo apontamento de irregularidade quanto à metodologia adotada.

A manifestação do Ministério Público de Contas, embora registre ponderação acerca da eventual inclusão da licença compensatória na base de cálculo, não se opõe ao deferimento do pedido nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de apreciação futura da matéria, o que não impede a deliberação do presente feito.

Diante disso, verificada a existência de direito subjetivo devidamente comprovado e ausente qualquer óbice jurídico, entendo pelo deferimento do pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2025, conforme os cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2025, conforme os cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-17480/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 9/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Coordenadoria de Contas pelo indeferimento em razão do não atingimento do índice mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Medidas Executórias pelo deferimento. Ministério Público de Contas pelo

indeferimento. Irregularidade isolada, inexistindo outros vícios relevantes capazes de comprometer o conjunto das contas e da gestão. Histórico recente de aplicação superior ao mínimo constitucional nos exercícios anteriores. Justificativas do gestor quanto a fatores excepcionais e impactos no cálculo do índice. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Douradina, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias ao Município.

O Poder Executivo Municipal informou (peça 3) que a Certidão Liberatória não está sendo disponibilizada pelo sistema informatizado deste Tribunal em razão do não atingimento do percentual constitucional mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, apurado em 24,85% na Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre, constando o ente, inclusive, como “não apto” na verificação de pendências para emissão da certidão (item “1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”).

Além disso, o Município sustentou que, após manifestação apresentada no processo n.º 175629/25, as contas relativas ao exercício de 2024 teriam sido consideradas regulares, permanecendo apenas ressalvada a questão da aplicação mínima em Educação, nos termos do Parecer Prévio n.º 339/25 – S2C. Todavia, considerando que a pendência continuaria bloqueando a emissão automática da certidão, requereu sua expedição por meio deste procedimento, para fins de manutenção dos convênios firmados com o Estado do Paraná e continuidade de obras e infraestrutura relevantes à população.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) consignou, na Instrução n.º 11/26 - CCONTAS (peça 5), que, na data da análise, o Município encaminhou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2025 e que, embora tenham sido verificados o cumprimento dos limites e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o atendimento do índice constitucional de Saúde, apurou-se o descumprimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024 (24,85%), o que configura irregularidade indicada na Análise de Gestão Fiscal (AGF) e impede a emissão da Certidão Liberatória. Além disso, registrou que não havia pendências na Agenda de Obrigações vigente (nos termos da Instrução Normativa n.º 192/24-TCE-PR) que, por si, inviabilizassem a emissão da certidão. Diante da pendência, Coordenadoria de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme Instrução n.º 7/26 - CAGE (peça 6).

Por sua vez, pela Informação n.º 128/26 - CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) concluiu que o Município estaria apto a receber a requerida certidão liberatória, não existindo pendências no âmbito de suas atribuições.

Por meio do Parecer n.º 14/26 - 2PC (peça 8), o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo indeferimento do pedido, em vista da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça inicial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º, do Regimento Interno[1], há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Ao examinar a petição (peça 3), verifico que o Município sustentou que o Parecer Prévio n.º 339/25 – S2C, proferido no Processo n.º 17562-9/25, teria considerado regulares as contas do exercício de 2024, remanescendo apenas ressalva quanto à aplicação mínima em Educação.

Em consulta ao referido parecer, constata-se que o óbice apontado decorre do índice de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024. Verifica-se que o Município aplicou R\$ 11.883.644,78 em MDE, equivalente a 24,85% da receita proveniente de impostos e transferências, conforme Tabela 26 (peça 46, página 33, do Processo n.º 17562-9/25). Considerando que o art. 212 da Constituição Federal estabelece o mínimo anual de 25%, a própria instrução naquela prestação de contas consignou que, embora o índice tenha sido de 24,85%, concluiu-se pelo cumprimento com ressalva do percentual constitucional.

Além disso, registre-se que, no presente processo, a unidade técnica (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 8) opinaram pela irregularidade em razão desse único item. Contudo, no caso concreto, o apontamento relativo ao índice da educação mostrou-se isolado, inexistindo outros vícios relevantes capazes de comprometer o conjunto das contas ou da gestão. Por essa razão, consignou-se tratar-se da única irregularidade identificada e admitiu-se sua conversão em ressalva, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Soma-se a isso o histórico recente do Município (peça 46, página 42, do Processo n.º 17562-9/25), que registra aplicação superior ao mínimo nos exercícios anteriores (28,66% em 2021; 25,72% em 2022; 25,75% em 2023), o que reforça a natureza pontual do resultado de 2024.

Por fim, observo que o gestor apresentou justificativas no sentido de que houve acompanhamento do índice e de que fatores como reforma de unidade de ensino, intercorrências climáticas e dificuldades na execução contratual influenciaram o resultado do exercício. Apontou também repercussões na inscrição de restos a pagar e na respectiva cobertura financeira, elementos que teriam impactado o cálculo do índice apurado (peça 46, páginas 4 e 5, do Processo n.º 17562-9/25).

Diante desse contexto, em que o resultado de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2024 se apresenta pontual, de baixa materialidade, já tratado no âmbito das contas como ressalva e sem outros vícios relevantes a comprometer o conjunto, mostra-se pertinente a adoção de solução que privilegie a razoabilidade na análise do pedido de certidão. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 2947/25 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, no qual se deferiu, em caráter excepcional, a emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante do não atingimento do percentual constitucional mínimo de 25% em gastos com Educação:

Certidão liberatória. Deferimento excepcional. Considerando força maior ocorrida no exercício no qual o índice foi descumprido e conjugado este fato com a inexpressividade da diferença do índice que será compensado no presente exercício financeiro.

Além disso, ressalto a necessidade de considerar o risco de dano reverso como critério de ponderação na decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2]. No caso concreto, essa análise se mostra especialmente pertinente, pois a pendência apontada tem baixa lesividade, enquanto a manutenção do óbice pode impedir o Município de receber recursos oriundos dos convênios pretendidos, com potencial prejuízo direto à continuidade de ações e serviços públicos em benefício dos municípios.

Nesse contexto, e à vista dos fatos expostos, é possível reconhecer que o resultado de 24,85%, embora inferior ao mínimo constitucional, não se revela, por si só, apto a caracterizar impedimento absoluto à expedição de certidão, especialmente diante do baixo quantitativo da pendência e quando o encaminhamento decisório adotado no âmbito das contas foi o de regularidade com ressalva. Assim, a manutenção do óbice à emissão da certidão liberatória mostra-se desproporcional, por restringir a celebração de convênios e o acesso a transferências voluntárias, com potencial prejuízo à continuidade de políticas públicas e à prestação de serviços à população. Por fim, ressalvo que, embora as justificativas apresentadas pelo Município revelem um contexto administrativo desafiador, é necessário esclarecer ao ente o disposto no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n.º 81/2012 deste Tribunal[3]. Nos termos do referido dispositivo, havendo pendências quanto a dados da Análise de Gestão Fiscal, especialmente no que se refere ao percentual aplicado em educação, o Município deverá adotar as medidas corretivas cabíveis e, na sequência, formalizar pedido de recálculo por meio do sistema e-Contas, na categoria "Requerimento Externo", sob o subassunto "Gestão Fiscal Municipal".

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Douradina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5].

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno[6].

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], delibera-se pelo encerramento e o arquivamento do processo, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Douradina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[8];

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[9];

III – encaminhar, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno, para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno[10];

V – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o encerramento e o arquivamento do processo, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videconferência) n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006):

[...]

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

3. Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025) [...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

9. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025) [...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-720163/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 26/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Janiópolis, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Eides Guedes.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n.º 1803/25[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2838/25[2], informou que, no âmbito de suas competências, o município encontra-se apto à obtenção da certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação n.º 6556/25[3], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à emissão do documento. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1159/25-1PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, emitida em 12/11/2025 e com validade até 11/01/2026[5], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Peça 9.

5.

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76402882000183

PROCESSO Nº:-728896/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VICTOR LIMA DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 29/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do TCE-PR. Averbação de tempo de serviço. Lei Estadual nº 19.573/18. Efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por VICTOR LIMA DOS PASSOS, servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, a partir da data de sua posse, relativa ao período de 16/09/2014 a 04/06/2018, conforme certidão expedida pela Polícia Federal.

Por intermédio da Instrução nº 47/25-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas, após informar que o peticionário tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 05/06/2018, atestou que, quanto à averbação requerida, nada consta em seus assentamentos funcionais.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 371/25-DIJUR (peça 7), opinou favoravelmente à averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo deferimento do pedido, de modo que o tempo de serviço seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer nº 362/25-PGC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, postula o servidor a averbação do período laborado entre 16/09/2014 e 04/06/2018.

Na certidão expedida pelo Setor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal (peça 4), consta expressamente o tempo de contribuição de 1.359 dias, correspondente a 3 anos, 8 meses e 24 dias.

A Diretoria Jurídica e o Órgão Ministerial opinaram pelo cômputo do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante previsão do artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo deferimento do pleiteado, devendo ser averbado o período em questão, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Victor Lima dos Passos, a fim de que seja averbado o período de 16/09/2014 a 04/06/2018, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[1].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido formulado pelo servidor Victor Lima dos Passos, a fim de que seja averbado o período de 16/09/2014 a 04/06/2018, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.

2. Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.

PROCESSO Nº:-165314/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELE CRISTINA CAPASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 30/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga tributária da Prefeitura com revisão de INSS e arrecadação de ISSQN. Afronta ao Prejulgado nº 06-TCE/PR e impróprio pagamento antecipado de honorários. Pela procedência. Condenação ao ressarcimento de valores e cominação de sanções pecuniárias.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação constante do v. Acórdão nº 56/16-S2C (peça nº 02), em face do Poder Executivo de Porecatu, tendo por objeto o contrato advindo do pregão nº 13/2014 com a empresa Sandro Ocimar Miranda, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com amparo na Instrução nº 1883/16, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 30), segue o relato das irregularidades apuradas:

(a) a contratação autorizada pelo Exmo. Prefeito (pç. 19 / p. 01) contraria o Prejulgado TCE/PR nº 06, uma vez que tais serviços devem ser executados pelos servidores do Município, indicando a terceirização indevida dos serviços, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o art. 27, II da Constituição Estadual;

(b) Ainda, a vinculação da remuneração da empresa aos valores a serem arrecadados/compensados, não atende aos preceitos constitucionais e legais em vista ao princípio da não vinculação (ou não afetação) de receitas, previsto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;

(c) A não realização da correta aferição do preço de mercado, desatende o que define o art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93;

(d) O item instrumentos convocatórios e eventuais republicações teve seu exame inviabilizado por força da irregularidade relatada no item anterior;

(e) Não foi cumprido o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e o prazo fixado para apresentação das propostas previsto no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02; e

(f) Não há elementos no processo comprovando que os preços propostos pela empresa vencedora do certame estão adequados aos praticados no mercado, conforme estabelece o art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 1.1.2 deste opinativo.

Em sede de contraditório, sugerido no Parecer nº 11807/16-SMPJTC (peça nº 32) e formalmente oportunizado pelo Despacho nº 2287/16-GCNB (peça nº 33), a sociedade empresarial contratada aduziu, em suma, que (i.) resta plenamente demonstrado nos autos o caráter técnico especializado dos serviços contratados, (ii.) a Manifestante não responde, evidentemente, por circunstâncias formais a que não deu causa e sobre as quais não tem controle, e (iii.) a remuneração especificada em edital apenas corresponde à complexidade e às características dos serviços prestados, e visa justamente a remunerar a contratada proporcionalmente ao benefício experimentado pela Administração (peça nº 50).

Por sua vez, Walter Tenan, Chefe do Poder Executivo de Porecatu, defendeu a complexidade dos serviços contratados e a regularidade do processo licitatório, especificamente quanto aos itens alvo de interpelação, bem como aludiu que em que pese ter quadro próprio de servidores, e neles incluídos dois advogados efetivos e um contador, os mesmos não tem especialidades na área, o que obrigou o executivo Municipal, diligentemente a ordenar que se desenvolvesse um procedimento licitatório para se buscar o objetivo público de preservar os recursos da população porecatuense por meio de eventual recuperação de indêbitos (peça nº 53).

Em seguida, em manifestação trazida aos autos após a resolução de medidas processuais incidentais, a unidade técnica, abonou que os principais pontos anteriormente levantados foram esclarecidos, motivo pelo qual opina pelo afastamento das muitas administrativas, notadamente em decorrência da necessidade de se ponderar que está em análise uma licitação realizada em 2014, com contraditório apresentado em 2016, não sendo, para esta unidade, razoável sancionar o ex-gestor por situações formais, que não causaram prejuízo ao erário, após 8 anos da realização do certame, sugeriu a abertura de contraditório aos representados para que comprovem a efetiva prestação dos serviços, por meio documental, como, por exemplo, comprovantes de entrada de valores ou a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal (Instrução nº 2169/22, peça nº 78), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 663/22-3PC, peça nº 79).

Assim, em observância ao Despacho nº 857/22-GCDA (peça nº 80), Sandro Ocimar Miranda M.E. repisou os argumentos previamente defendidos, (peças nos os 89 e 91/93), bem como trouxe cópias dos relatórios entregues à administração quando da finalização da primeira parte do serviço, qual seja a apuração de créditos tributários e sua utilização no pagamento, por compensação, de débitos vincendos do Município de Porecatu – PR.

Desse modo, a Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 820/23 (peça nº 95), concluiu pela intimação do atual gestor do Município de Porecatu para

que apresente informações e documentos comprobatórios referentes aos créditos previdenciários que foram homologados pela Receita Federal, os créditos que foram glosados e encontram-se em processo de questionamento junto à Receita Federal, e os créditos que foram indeferidos pela Receita Federal e pagos, assim como eventuais multas que também foram pagas.

De fato, com base no Despacho n.º 362/23-GCDA (peça n.º 96), a municipalidade responsável, além de anexar os elementos probatórios pertinentes, informou que, em consulta do processo via sistema da Receita, foi possível observar que o feito está em fase recursal, ou seja, sem deliberação da homologação das compensações, e, bem assim, que a última movimentação processual foi realizada em 09/01/2020, sendo o montante da glosa referente a aproximadamente R\$ 1.917,521 (um milhão novecentos e dezessete mil quinhentos e vinte e um reais) de valor principal (peças n.os 100/146).

Com isso, a CGM manteve como itens capazes de macular as contas em estudo (i) a terceirização irregular de serviço que não exige especialização e que salienta atividade finalística e rotineira da administração pública, com consequente afronta ao Prejulgado n.º 06/TCEPR; e (ii) a antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal.

Por força de tais deduções, indicou a imprescindibilidade da incidência da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por duas vezes, a Walter Tenan, de restituição solidária ao erário do valor de R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), por Walter Tenan e Sandro Ocimar Miranda M.E., bem como de multa proporcional ao dano do artigo 89, § 2º, do mesmo texto de lei.

Na mesma linha se deu o posicionamento esboçado no Parecer n.º 436/23-3PC (peça n.º 149).

Incidentalmente, Walter Tenan trouxe à tona a tramitação de dois expedientes judiciais envolvendo a mesma matéria, autuados sob os n.os 0002284-39.2020.8.16.0137 e 0000071-26.2021.8.16.0137 (peças 152/154), o que, por meio do Despacho n.º 428/24-GCDA (peça 156), resultou no sobrestamento do feito até o julgamento da ação civil pública n.º 0002284-39.2020.8.16.0137.

Por intermédio da Informação n.º 788/24-DIJUR (peça 164), a unidade atestou o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a referida ação, dada a confirmação de inexistência da prática de ato de improbidade administrativa.

Então, a CAIS e o Parquet de Contas opinaram por derradeira materialização de diligência à origem, para que o Município de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, (...) encaminhe informações e documentos atualizados do processo n.º 11634.720135/2014-69 (peça n.º 101-146), realizado no âmbito da Receita Federal, referente aos créditos previdenciários, aqui em discussão, que foram homologados pela Receita Federal, que foram glosados e os que se encontram em processo de questionamento junto à Receita Federal, bem como eventuais multas que foram pagas (peças 167/168).

Logo, em atendimento ao Despacho n.º 350/25-GCDA (peça 169), informou-se que que (a) não houve glosa formal dos créditos, uma vez que a Receita Federal deixou de homologar os valores compensados, sem expedição de auto de infração ou lançamento suplementar para fins de cobrança imediata, (b) diante da ausência de homologação e da necessidade de regularização da situação fiscal, o Município optou por parcelar os débitos apurados, nos termos da legislação federal aplicável, (c) houve aplicação de multa por parte da Receita Federal, em razão da não homologação das compensações, a qual foi incluída no montante parcelado e está sendo paga pelo Município juntamente com os demais encargos legais (peça 173). Tais colocações motivaram tese pela procedência deste expediente, reconhecidas as irregularidades advindas da terceirização indevida e da antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada, com condenação solidária à restituição de valores, cominação de multa proporcional ao dano e da multa do artigo 87, IV, g, ambas da LC n.º 113/05 (Instrução n.º 34/25, peça 174).

Igualmente posicionou-se o Ministério Público de Contas, conforme se dessume do Parecer n.º 738/25 (peça 176).

Por fim, nos moldes solicitados por este Relator (Despacho n.º 1285/25-GCDA, peça 177), a municipalidade providenciou a documentação apta a comprovar o total parcelado perante a Receita Federal, incluindo a multa aplicada, bem como demais encargos acessórios e consectários que eventualmente tenham incidido sobre o total não homologado (peças 181/183).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida e aprofundada análise do feito, corroboro parcialmente as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, consoante doravante discorrido.

Ressalto que se deu continuidade ao julgamento do feito uma vez que o reconhecimento, em sede de ação de improbidade administrativa, da inexistência da prática de ato de improbidade, não afeta em nada a competência desta Corte.

Ademais, destaco que os apontamentos inicialmente consignados, atrelados às formalidades inerentes ao processo licitatório que deu causa à contratação da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., foram corretamente tidos por superados pela unidade técnica em virtude dos esclarecimentos contidos na peça n.º 50, como se extrai da Instrução n.º 2169/22 (peça n.º 78).

Dito isso, ingresso no exame dos itens remanescentes, que podem dar ensejo à irregularidade das contas em apreço:

1. Da terceirização irregular

No corrente caso, o pacto abordado derivou da realização do Pregão n.º 13/2014, o que configura evidente contrariedade ao entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 06, visto que a admissibilidade da contratação de consultorias contábeis e jurídicas depende de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão.

O objeto da contratação, qual seja de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga tributária da prefeitura com revisão INSS e arrecadação de ISSQN, já foi objeto de indagação por esta C. Corte de Contas em diversas outras oportunidades, dando azo à jurisprudência uníssona pela aceitação de que a recuperação/compensação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização.

No intuito de corroborar tal afirmação, tomo a liberdade de transcrever algumas

decisões neste sentido, iniciando pelo Acórdão n.º 3650/16-STP:

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Nesta mesma acepção se deu o juízo vertido no Acórdão n.º 3724/2019-STP:

Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08-STP), no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos.

Na mesma senda se mostra o consubstanciado no Acórdão n.º 1262/2019-S2C: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Igualmente, extrai-se do bojo do Acórdão n.º 2084/2021-S2C que:

O Município de Sappema contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, conforme descrito no Anexo I do Edital.

No presente caso, não houve observância do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, constitui atividade que pode ser desenvolvida por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n.º 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser

desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver know-how próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Por fim, em recente decisão, materializada no Acórdão n.º 3116/22-S2C, vislumbra-se que:

Tomada de contas extraordinária. Município de Tomazina. Contratação de empresa para compensação de créditos previdenciários. Terceirização irregular. Matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte. Prejulgado n.º 6. Antecipação de pagamento anteriormente em prestação de serviços. Contrariedade aos artigos 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993, 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964. Impropriedades na condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Procedência da tomada e irregularidade das contas. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário.

Destarte, com suporte em todo o acima evidenciado, entendo restar exaustivamente subsidiada a irregularidade da licitação em comento, destinada à contratação de serviços jurídicos/contábeis para a compensação de créditos tributários e previdenciários em contrariedade ao referido Prejulgado n.º 06.

Ora, não merece prosperar o argumento tecido por ocasião do contraditório, de que a municipalidade possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para a execução dos serviços. Se realmente este fosse o caso, o já mencionado Acórdão n.º 3650/2016-STP admite como possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

Desse modo, adequada a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Walter Tenan.

2. Da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação – inobservância ao artigo 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93

Conforme edital de licitação n.º 14/2014, modalidade Pregão Presencial n.º 13/2014, constante da peça n.º 11, o objeto do certame em epígrafe reside na prestação de serviços visando a redução da carga tributária da Prefeitura, com Revisão de INSS e arrecadação de ISSQN.

Mais adiante, prevê-se que os pagamentos serão efetuados, mediante depósito bancário, diretamente a CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias corridos, contados da apresentação da nota fiscal, a partir da data de arrecadação/compensação dos valores recolhidos, de acordo com o percentual máximo de 30% (trinta por cento).

Dos documentos apresentados pela municipalidade às peças n.os 181/183, mais especificamente dos elementos extraídos do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, tem-se que o montante atualizado em 2023, relativo ao principal glosado, multas e juros, atingiu a cifra de R\$ 3.811.214,74 (três milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos). Ou seja, não se implementou o principal em relação aos honorários realizados em benefício da contratada, qual seja, a efetiva compensação pretendida.

Outrossim, tem-se que, em um primeiro momento, aos serviços anteriormente discriminados, foi atribuído o preço máximo de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais), contudo, mesmo sem a ocorrência do fato que autorizaria a concretização do desembolso, foram saldados R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), sem qualquer esclarecimento para tanto.

Por conseguinte, diante da quitação sem a respectiva homologação dos valores indicados ao órgão arrecadador, cabe a condenação de ressarcimento de danos ao erário, no saldo de R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), de modo solidário, por Walter Tenan e Sandro Ocimar Miranda M.E.

Entretanto, ao contrário do defendido em sede de instrução, não considero cabível a condenação de Walter Tenan à multa proporcional ao dano preconizada no artigo 89, §2º, da Lei Orgânica, justamente por considerar que o ressarcimento imputado se faz suficiente para a finalidade pretendida.

Ante o exposto, VOTO:

I – por julgar, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Walter Tenan, Prefeito Municipal de Porecatu à época dos fatos, em razão da (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em danos ao erário;

II – por determinar a imputação de débito, no valor histórico de R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado, referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Porecatu dos valores incorretamente pagos em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., solidariamente, por Walter Tenan, Prefeito Municipal responsável, e por Sandro Ocimar Miranda M.E.;

III – por aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, resultante da equivocada terceirização de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em face de Walter Tenan;

IV – por determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; e, por fim,

V – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Walter Tenan, Prefeito Municipal de Porecatu à época dos fatos, em razão da (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos

antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em danos ao erário;

II. Determinar a imputação de débito, no valor histórico de R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado, referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Porecatu dos valores incorretamente pagos em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., solidariamente, por Walter Tenan, Prefeito Municipal responsável, e por Sandro Ocimar Miranda M.E.;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, resultante da equivocada terceirização de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em face de Walter Tenan;

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 396109/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: -CARLA LUIZA MARTINS FARIAS, DANIEL BARROS HILLEBRAND, DANNIELE EMILIANO FIGOSSI, EDSON LOZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PEDRO CAETANO FRANCO CASSITAS, ROBSON ALVES GONCALVES, SOLANGE SOARES PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 31/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Astorga, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 2/2023, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Enfermagem e Médico.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP entendeu necessários esclarecimentos quanto à existência de legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, assim como quanto à atualização dos dados no sistema, de acordo com a IN 142/2018 (Instrução 14045/25-peça 8).

Após a apresentação de resposta, em que o Município demonstrou ter submetido à Câmara Municipal projeto de lei contemplando a reserva de vagas e a atualização do sistema quanto ao prazo de validade do concurso, a unidade técnica procedeu à análise do feito, oportunidade em que entendeu por relevar os itens, sem prejuízo da expedição de recomendação para que o município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Ao final, concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissões, com a expedição da recomendação acima especificadas (Instrução 25078/25 – COAP - Fase 04, peça 15).

Distribuído o feito, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1069/25 – 2PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP - Fase 4 (Instrução n.º 25078/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1069/25-2PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município não dispunha de legislação própria quanto às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, com critérios de arredondamento adequados.

Apesar dessas constatações, acompanho a instrução e o Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendação no sentido de que o Município de Astorga edite legislação própria a fim de normatizar a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Assim, acompanhando as manifestações da COAP e Ministério Público de Contas e concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Astorga, com expedição de recomendação.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2023, do Município de Astorga.

II. pela expedição de recomendação à municipalidade para que edite legislação própria a fim de normatizar a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2023, do Município de Astorga.
II. Recomendar à municipalidade que edite legislação própria a fim de normatizar a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-504819/25

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA NEVES, ALINE CRISTIANE FINKLER, AMANDA ROCHA MOREIRA, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA CAROLINE BURDA, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BRUNA DE SOUZA LECY, CAROLINE PEREIRA DE FREITAS MARQUES, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CLAUDIA INES BOÇOEN, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, DALMY DA LUZ LOPES, DEBORA CRISTIANE FAGUNDES, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, ELIZETE ANTUNES GEMIN, EMILY DA COSTA, FABIANA SCHIONTEK, FERNANDA GALVAO DE FREITAS, FRANCIELE JULIANA BOLLER, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GISELE CRISTINA DE CARVALHO, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, GRACIELE SANTOS DA SILVEIRA, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JOICE APARECIDA VALASKI, JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, KALWANNE CRISTINNE DE SOUZA IANOSKI, KARIN MARCELI PADILHA, KAROLINE MACIEL PEREIRA, LIVIA ODIGES AMARO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA RENATA ALVES VICELLI, MARIA EDILENE VERNICK OLIVEIRA, MONYA APARECIDA GABELINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLI BUENO OLIVEIRA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, REGIANE FILIPAK, ROSANA DO VALE COSTA, RUTE CRISTINA BATISTA LEITE, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA MARTINS, SIMONE NOGUEIRA SILVA, TAILATA CAROLINA DE ALMEIDA, TALITHA KAROLINE STABACH, THAIS MALINOVSKI FRAGOSO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 32/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, publicado em 14/12/2023, para provimento de diversos cargos na área de educação, nível superior, em regime estatutário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 21781/25, concluiu pela legalidade e registro dos atos em apreço, com expedição das seguintes determinações em relação à Fase 4:

- a) Em relação as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adequa a lei municipal as leis estadual e federal que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) Adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1086/25 – 1PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com as determinações propostas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 717025/23, cujos atos restaram julgados regulares com recomendações, por meio do Acórdão n.º 3443/2024 – Primeira Câmara, publicado em 31/10/2024.

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária. No que se refere às vagas reservadas às pessoas com deficiência, constou da instrução inicial:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 3206/2017 do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA): a) (544) PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO: foram nomeados 29 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 6 aprovados nas vagas reservadas. Diante disso, necessário o Ente esclarecer os motivos pelos quais o número de candidatos nomeados na condição de beneficiários da reserva de vagas foi inferior ao percentual legalmente previsto no edital e na legislação aplicável.

O município de Araucária trouxe em sua manifestação que, à luz do disposto no Edital, bem como na Lei Municipal n.º 1218/2001, as vagas a serem ocupadas pelos candidatos PCD seriam a 5ª e a 30ª, sendo reservado o percentual de 5% em face da classificação obtida. Ainda, alega que a citada legislação municipal dispõe que "na aplicação do percentual, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores de cinco décimos, e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a cinco décimos".

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 24, §2º, assegurou que a proteção

e integração das pessoas portadoras de deficiência se dá de forma concorrente à União, Estados e Distrito Federal, ficando a União com a função de estabelecer normas gerais, podendo, os Estados e o Distrito Federal, sua complementação. Destaco, neste ínterim, que "a constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." [1]

No presente caso, observa-se que o método de chamamento disciplinado na lei municipal vai de encontro ao disposto na Lei Federal 8.112/90 e na Lei Estadual n.º 18.419/15, que estabeleçam reserva de vagas para os portadores de deficiência em até 20%, devendo, os números fracionados, serem elevados ao primeiro número inteiro subsequente.

Neste exato sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal [2], seguido nas decisões prolatadas por esta Corte de Contas, dentre elas, o Acórdão n.º 959/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e Acórdão n.º 3098/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ambos da Segunda Câmara.

No caso em análise, conforme já orientado por esta Corte, as vagas a serem reservadas, subsequentes à 5ª, seriam a 21ª, 41ª e 61ª, razão pela qual caminho na esteira do opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela expedição de recomendação ao município no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adequa a lei municipal às leis estadual e federal, que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à reserva de vagas para candidatas afrodescendentes, consta da instrução inicial que:

Para o cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I - Lei ordinária 3607/2020, função de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I - Lei ordinária 3607/2020, houve reserva de vagas para candidatas afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista estabelece a concorrência e das listas especiais) é de 110 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 24, em desacordo com o item 8 do edital que estabelece a reserva de 20%. Observa-se que deveriam ter sido admitidos 22 candidatos, quando na verdade foram admitidos 24. Diante disso, necessário o Ente esclarecer os motivos pelos quais o número de candidatos nomeados na condição de beneficiários da reserva de vagas foi superior ao percentual legalmente previsto no edital e na legislação aplicável.

Conforme apontado pela unidade técnica, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verifica-se que para o referido cargo houve 110 admitidos, sendo 24 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes.

Entretanto, a convocação na forma realizada está em desacordo com o Edital e com a Lei Municipal n.º 2070/2009, que prevê a reserva de 20% das vagas para afrodescendentes. Ou seja, na presente situação, deveriam ter sido nomeados 22 candidatos nas vagas destinadas a candidatas afrodescendentes.

Sendo assim, entendo necessária a expedição de recomendação ao município para que adequa a forma de convocação seguindo o disposto na lei municipal, bem como no Edital, e alterem a forma de convocação dos próximos candidatos.

Destaco que a expedição de recomendações, ao invés de determinações, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária, com expedição das seguintes recomendações ao ente:

- a) Em relação as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adequa a lei municipal as leis estadual e federal que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) Adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

II. Recomendar ao Município que:

- a) Em relação as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adequa a lei municipal às leis estadual e federal que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
 - b) Adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.
- III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. DA SILVA, José Afonso. 1.999.

2. STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015

PROCESSO Nº:-762427/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDMUNDO VIER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 33/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido De Certidão Liberatória. Disponibilização Automática Pela Internet. Perda Do Objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Inácio Martins, por intermédio de seu gestor, prefeito Edmundo Vier.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obtida em razão de pendência no Processo 587501/25. No entanto, informa que foram cumpridas as determinações do Acórdão. Anexou documentos às peças 04-06.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 1865/25, peça 08) opinou pelo deferimento do pedido

Por meio da Instrução 2875/25 – CAGE (peça 09) verificou não haver pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Sequencialmente, a CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória (Informação 6881/25, peça 12).

O solicitante requereu a desistência do pedido à peça 14 e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1131/25, peça 15) constatou que a certidão foi emitida pelo sistema, opinando pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Inácio Martins, automaticamente, via sistema, na data de 03/12/2025, possuindo validade até o dia 01/02/2026, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-786458/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 34/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Terra Rica. Certidão disponibilizada automaticamente via sistema. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, por intermédio de seu representante legal.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1910/25, e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução n.º 2897/25, indicaram a inexistência de pendências do ente municipal em suas áreas de competência.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por sua vez, por meio da Informação n.º 7045/25, informou a existência de pendência relacionada à Certidão de Débito n.º 349/22. Informou, ainda, que "o Município efetuou a notificação do devedor conforme documentos constantes nas peças 209 e 213, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da dívida, sob pena de nova execução judicial".

Desta feita, considerando as informações e documentação acostada pelo município, demonstrando que o ente está tomando medidas efetivas para cumprimento da pendência, opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1151/25, manifestou-se pelo deferimento, em caráter excepcional, da certidão pleiteada, com base nas informações trazidas aos autos pelas unidades instrutivas desta Casa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Terra Rica, automaticamente, via sistema, com validade até o dia 13/02/2026.

Conforme consta, não resta registrada qualquer pendência que impeça a obtenção da certidão, estando, o ente, regular para recebimento de recursos públicos:



Sendo assim, VOTO pelo encerramento do presente, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 398 do RITCEPR. Após trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente feito, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 398 do RITCEPR. A

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-805061/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 35/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de Execuções. Sanções de caráter pessoal. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de CAMPINA GRANDE DO SUL, por intermédio de seu representante legal, Luiz Carlos Assunção, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informo que a impossibilidade de obter, eletronicamente, a certidão desta Corte decorre das sanções de caráter pessoal impostas ao atual prefeito do Município, Luiz Carlos Assunção, Acórdão 2646/22-S2C, parcialmente alterado pelo Acórdão 3155/23-STP, e mantido pelos Acórdãos 496/24-STP, 3817/24-STP e 4542/24-STP. O requerente sustentou, ainda, que não houve imputação de sanções ao Município, uma vez que as penalidades de restituição de valores possuem como credor o ente municipal, e que não seria razoável bloquear os repasses de transferência de recursos ao Município, assim como a celebração de novos convênios, diante da inexistência de qualquer sanção imputada ao ente municipal.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1952/25, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução 2915/25 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, de igual forma, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Execuções (Informação 9/26, peça 07) informou que existe pendência relativa ao Processo n.º 791334/24, relacionada ao julgamento de contas irregulares do atual gestor municipal, conforme impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12. Enfatizou que o pedido é idêntico ao realizado anteriormente no processo n. 580183/25, no qual houve o deferimento do pedido de emissão extraordinária da certidão liberatória, pelo prazo de sessenta dias, que se encerrou em 08/12/2025, conforme Acórdão n.º 2819/25 – STP (peça 19 daqueles autos). Assim, considerando o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno da Casa, e a necessidade de uniformização jurisprudencial, entendeu cabível o deferimento excepcional da Certidão Liberatória pleiteada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5/26, peça 08) considerando o opinativo da CMEX e o posicionamento recente desta Corte concedendo a certidão em pedido idêntico, manifestou-se pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Campina Grande do Sul.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifiquei que o Município possui a pendência citada pela Coordenadoria de Execuções referente ao julgamento pela irregularidade das contas do gestor atual do Município, Processo 791334/24, vejamos:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
CNPJ	76.105.600/0001-86
Cidade	CAMPINA GRANDE DO SUL

Data 19/01/2026 09:41:05 Cód. seq. de relatório 2093

Resultado da consulta	
Entidade	
Acórdão - 4542/2024 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 791334/24 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 12/02/2033 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".	

O atual prefeito do município teve as suas contas julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir o erário, no valor total histórico de R\$ 2.76.901,62, com aplicação de multas, em razão de ilegalidades verificadas em termos de parceria firmados entre o município e a PROCAMP.

No entanto, embora exista este apontamento, comungo com o entendimento ministerial (peça 08) pela concessão da certidão ao Município, pois entendo que seria desproporcional e desarrazoável obstar o recebimento de transferências voluntárias pelo município em razão de o seu prefeito ter tido contas julgadas irregulares ou ser inadimplente relativamente a condenações impostas pelo Tribunal de Contas.

Aliás, em casos assemelhados, a exemplo do Acórdão 854/25-S2C; Acórdão 3457/23-S2C e Acórdão 3868/24-STP, esta Corte já decidiu aplicando o princípio da transcendência subjetiva das sanções.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Campina Grande do Sul, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Campina Grande do Sul, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-463400/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO MATTIOLY ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 36/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. Artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Aposentadoria e disponibilidade. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por THIAGO MATTIOLY ANDRADE, matrícula n.º 52.245-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante da certidão anexada à peça n.º 08.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 54/25, informou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. Informou, ainda, que o interessado prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 3/05/2017 a 15/04/2019 – 01a11m18d - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Tempo total requerido: 01a11m18d (um ano, onze meses e dezoito dias) ou 713 (setecentos e treze) dias.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 407/25, opinou pelo deferimento do pleito para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme se depreende do Parecer n.º 380/25-PGC.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base, além dos documentos e opinativos constantes dos autos, o que preconiza o artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, compreendo que, nos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão trazida aos autos, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, totalizando 01a11m18d (um ano, onze meses e dezoito dias) ou 713 (setecentos e treze) dias.

Diante do exposto, proponho VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, matrícula n.º 52.245-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, totalizando 01a11m18d (um ano, onze meses e dezoito dias) ou 713 (setecentos e treze) dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, matrícula n.º 52.245-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, totalizando 01a11m18d (um ano, onze meses e dezoito dias) ou 713 (setecentos e treze) dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-740209/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 38/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Instituto Nacional do Seguro Social. Artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Aposentadoria e disponibilidade. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, matrícula n.º 52.652-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante da certidão anexada à peça n.º 03.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 52/25, informou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. Informou, ainda, que o interessado prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 04/12/2020 a 24/11/2024 – 03a11m21d - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Tempo total requerido: 03a 11m 21 d (três anos, onze meses e vinte e um dias) ou 1.446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 399/25, opinou pelo deferimento do pleito para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme se depreende do Parecer n.º 374/25-PGC.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base, além dos documentos e opinativos constantes dos autos, o que preconiza o artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, compreendo que, nos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão trazida aos autos, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, totalizando 03a11m21d (três anos, onze meses e vinte e um dias) ou 1.446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias.

Diante do exposto, proponho VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, matrícula n.º 52.652-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, totalizando 03a11m21d (três anos, onze meses e vinte e um dias) ou 1.446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, matrícula n.º 52.652-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, totalizando 03a11m21d (três anos, onze meses e vinte e um dias) ou 1.446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-762024/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 39/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Aposentadoria e disponibilidade. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, matrícula n.º 52.652-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante da certidão anexada à peça n.º 03.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 55/25, informou

que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. Informou, ainda, que o interessado prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 02/12/2024 a 05/06/2025 – 00a06m06d - Tribunal de Contas do Estado de Goiás (descontado o tempo em paralelo com a posse neste Tribunal de Contas).

Tempo total requerido: 00a06m06d (seis meses e seis dias) ou 186 (cento e oitenta e seis) dias.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n. 409/25, opinou pelo deferimento do pleito para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme se depreende do Parecer n.º 385/25-PGC.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base, além dos documentos e opinativos constantes dos autos, o que preconiza o artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, compreendo que, nos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão trazida aos autos, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, totalizando 00a06m06d (seis meses e seis dias) ou 186 (cento e oitenta e seis) dias.

Diante do exposto, proponho VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, matrícula n.º 52.652-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, totalizando 00a06m06d (seis meses e seis dias) ou 186 (cento e oitenta e seis) dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, matrícula n.º 52.652-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, totalizando 00a06m06d (seis meses e seis dias) ou 186 (cento e oitenta e seis) dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-21967/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 74/26 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória – Pendência junto à CMEX – Análise técnica da COAP favorável à baixa – Baixa formal pendente de manifestação do Relator – Deferimento.

Relatório

O Município de União da Vitória apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, alegando que, vem adotando medidas administrativas visando ao atendimento de todos as pendências existentes perante esta Corte de Contas, além de que a ausência do documento acarreta graves prejuízos à comunidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 24/26 – Peça 05) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 20/26 – Peça 06) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 175/26 – Peça 07), por sua vez, indica a existência de pendência tocante ao Processo 518246/21, porém, opina pelo deferimento do pedido:

Em movimentação recente, por meio do Despacho n. 1397/25 – GCFSC (peça 143), o Conselheiro Relator determinou a intimação do Interessado para que prestasse os seguintes esclarecimentos (peça 143, fls. 2/3):

(i) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos detalhados acerca da base de cálculo adotada na retificação dos valores dos proventos, indicando os fundamentos legais e técnicos que motivaram a redução dos proventos inicialmente concedidos ao Sr. Luiz Cesar da Mota, conforme disposto no Decreto n.º 182/2025, bem como as atualizações monetárias eventualmente aplicadas;

No ponto, o Município de União da Vitória encaminhou a Petição Intermediária n. 734750/25 (peças 147/148) contendo os esclarecimentos requisitados pelo Conselheiro Relator.

Ato contínuo, no Despacho n. 1690/25 – GCFSC (peça 152), definiu-se que, posteriormente à certificação, por parte da Diretoria de Protocolo, do decurso do prazo concedido ao Sr. Luiz Cesar da Mota junto ao Despacho n. 1397/25 – GCFSC (peça 143), os autos deveriam retornar para apreciação das informações apresentadas pela municipalidade.

Atualmente, o processo aguarda a referida certificação de decurso do prazo concedido ao Sr. Luiz Cesar da Mota, e posterior encaminhamento dos autos à Relatoria.

De outra sorte, no tocante às mencionadas determinações que geram pendências ao Município de União da Vitória - e constituem impeditivo à concessão automática da Certidão Liberatória -, verifica-se que há análise efetuada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, exarada na Instrução n. 8683/25 – COAP (peça 140).

Nesse sentido, quando da análise das documentações encaminhadas pelo Interessado ao processo, a COAP manifestou-se favoravelmente à baixa das determinações que geram pendência ao Município de União da Vitória, tendo em vista o atendimento do Prejulgado 11 (item "I" do Acórdão n. 3192/2024 – S2C, peça 78); e a instauração de novo processo para exame de legalidade do ato de aposentadoria do servidor (item "II" do Acórdão n. 3192/2024 – S2C, peça 78)

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/26-6PC – Peça 08) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, "porquanto o processo n.º 518246/21 permanece em fase de execução, hipótese que, à luz da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-PR, obsta a emissão do documento pretendido até a baixa formal das determinações impostas".

Fundamentação

A manifestação da CMEX evidencia que o exame relativo à certidão liberatória não pode se reduzir a um olhar cartorial sobre pendências formalmente registradas, sobretudo quando existem evidências de que tais pendências já se encontram superadas no plano material. As determinações exaradas no Processo 518246/21 foram analisadas pela COAP, que reconheceu o respectivo atendimento. Assim, embora a baixa definitiva ainda dependa de ato formal do relator, que só ocorrerá após a certificação de prazos e demais etapas procedimentais, o fato é que o conteúdo técnico necessário para afastar o óbice já existe e é inteiramente favorável. Não é razoável, portanto, que enquanto se aguardam trâmites burocráticos, o Município seja penalizado como se houvesse inadimplemento efetivo.

O parecer ministerial, ao insistir em negar a certidão com base exclusiva na permanência formal da fase executória, adota postura que, salvo máxima vênua, desconsidera o contexto geral. A leitura proposta pelo MP, embora externa com correção formal, revela-se excessivamente simplificador, pois ignora que a finalidade da certidão liberatória não é punir registros ainda não baixados por motivos procedimentais, mas impedir que recursos sejam destinados a entes que descumprem decisões. E aqui não há descumprimento, há morosidade do rito processual, alheia à vontade do jurisdicionado, e já superada no plano técnico. A negativa fundada apenas nesse lapso entre a solução material e a formalidade final transforma o controle externo em exercício mecânico, incapaz de distinguir entre pendências reais e pendências meramente documentais.

A posição da CMEX, ao contrário, prestigia a racionalidade do sistema, no qual deve haver hipóteses excepcionais para evitar que a forma vazia de conteúdo produza injustiças administrativas e impeça a correta aplicação das normas. O reconhecimento da aptidão excepcional demonstra compreensão institucional madura, quando a matéria de fundo está resolvida. A postura ministerial, ao preferir ignorar o contexto e ater-se exclusivamente ao protocolo, não dialoga com a complexidade do caso nem com os efeitos concretos da decisão, efeitos que recaem diretamente sobre a coletividade.

Desse modo, a solução indicada pela CMEX se revela a única que harmoniza legalidade, razoabilidade e finalidade pública. Ela não relativiza normas, aplica-as com precisão e sentido, evitando que a espera por atos formais ainda não proferidos impeça a atuação regular do Município. Ao examinar a realidade com profundidade e não com superficial formalismo, a CMEX cumpre o papel que se espera do Tribunal, interpretar as regras de modo a garantir que o controle seja rigoroso, mas também justo, coerente e aderente à finalidade maior da boa administração.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-685902/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIANCARLO ROSSETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 80/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de redução de carga horária, sem prejuízo da remuneração, bem como de preferência ao regime de teletrabalho, a fim de possibilitar o atendimento de dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Giancarlo Rossetto, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual solicita a redução de sua carga horária, com preferência pelo regime de teletrabalho, a fim de possibilitar o atendimento a dependente, criança, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem prejuízo remuneratório.

Por meio do Despacho n.º 1584/25 - GCFSC (peça 12), e considerando que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

O Serviço Médico deste Tribunal de Contas, Informação n.º 570/25 - DGP (peça 13), manifestou-se favoravelmente à possibilidade de o servidor ser dispensado de suas atividades para atendimento da criança, quando necessário, e consignou que a análise acerca da redução de carga horária e do regime de teletrabalho compete à Administração do Tribunal.

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 573/25 (peça 14), informou que, após consulta aos registros funcionais, constatou que o servidor foi nomeado para o cargo de Analista de Controle, atualmente denominado Auditor de Controle Externo, por intermédio da Portaria n.º 469 de 18 de março de 2019, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) n.º 2024 de 25 de março de 2019, tendo tomado posse e entrado em exercício em 16 de abril de 2019.

Esclareceu que "o servidor está submetido ao regime remuneratório e de trabalho previsto pela Lei n.º 18.691/15, que estabelece jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais." (peça 14, fl. 01), e que não há registro de concessão de teletrabalho em sua ficha funcional.

Por fim, apontou a existência de precedentes, no âmbito deste Tribunal de Contas, relativos à redução de carga horária, quais sejam: Processo n.º 779334/18, motivado por tratamento de saúde do próprio servidor requerente, e Processo n.º 699996/22, motivado pelo acompanhamento de pessoa com deficiência.

A Diretoria Jurídica, Parecer n.º 385/25 (peça 15), destacou que a Lei Estadual n.º 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) prevê, em seu art. 63, a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos. Assinalou, contudo, existir aparente conflito entre o art. 63, § 2.º, da referida lei – que limita a redução aos cargos com jornada de quarenta horas semanais e oito horas diárias – e o art. 1.º da Lei Estadual n.º 18.691/2015, que estabelece jornada de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para os servidores deste Tribunal. Destacou que tal divergência deve ser solucionada mediante interpretação sistêmico-finalística do ordenamento jurídico, considerada a proteção integral de crianças e adolescentes, a tutela constitucional da família e os direitos das pessoas com deficiência. Ressaltou, além disso, que o art. 10 da Lei n.º 18.691/2015 dispõe que os direitos e garantias dos servidores do Tribunal não excluem outros previstos em legislação diversa.

Registrou que, embora o Estatuto dos Servidores desta Corte não preveja expressamente a redução de jornada, tal garantia já vem sendo reconhecido no âmbito do Tribunal. Acrescentou que o acolhimento do pedido encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Informou, ao final, que tramita neste Tribunal o procedimento n.º 639478/25, por meio do qual a Comissão de Acessibilidade – instituída pela Portaria n.º 812, publicada no DETC n.º 3514, de 27 agosto de 2025 – propõe, entre outras inovações, a incorporação da disciplina do art. 63 da Lei n.º 18.419/2015 ao Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas. Assim, opinou pelo deferimento do pedido de redução de carga horária, observada a vedação prevista no art. 63, § 5.º, da Lei Estadual n.º 18.419/2015.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 370/25 - PGC (peça 16), corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, salientando que a recém-editada Lei Estadual n.º 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) reforça o disposto no art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Ressaltou, também, que o pleito do requerente encontra amparo no Tema n.º 1.097 do Supremo Tribunal Federal, decorrente da

Repercussão Geral firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.237.867, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que tratou da aplicação do art. 98, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais.

Assim, embora o Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas ainda não preveja expressamente a redução de jornada para servidores com dependentes com deficiência, reputou possível a integração normativa por analogia, aplicando-se ao caso concreto a disciplina da Lei Federal n.º 8.112/1990. Concluiu, portanto, pela viabilidade da redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para atendimento, pelo servidor, de dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

No tocante ao teletrabalho, observou que a matéria foi regulamentada pela Resolução n.º 87/2021 deste Tribunal, cujo art. 6.º, § 1.º, inciso II, prevê tratamento especial aos servidores que tenham filhos com deficiência que demandem cuidados em tempo integral.

Diante disso, opinou pelo deferimento do pedido, reconhecendo "o direito do requerente à redução de carga horária, sem prejuízo da remuneração, e a preferência ao regime de teletrabalho para atendimento de dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA)." (peça 16, fl. 07).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto ao deferimento dos requerimentos de redução de carga horária, sem prejuízo da remuneração, e de preferência ao regime de teletrabalho, a fim de possibilitar ao servidor o adequado atendimento de dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

Preliminarmente, destaco que a Lei Estadual n.º 18.419/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, tem como finalidade assegurar, promover e proteger o exercício pleno e equitativo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, garantindo-lhes inclusão social e cidadania plena[1].

Quanto ao direito à redução da jornada em específico, dispõe o § 1º do art. 63[2] que o servidor responsável por filho ou dependente com deficiência faz jus à adaptação de sua carga horária para fins de acompanhamento em processos de habilitação e reabilitação e de atendimento das necessidades básicas diárias do dependente. A proteção conferida por essa norma harmoniza-se com o disposto no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei Federal n.º 8.112/1990[3], que igualmente assegura o direito ao horário especial ao servidor com deficiência, ou àquele que possua dependente nessa condição, sem exigência de compensação.

A aplicação desse dispositivo federal aos servidores estaduais e municipais foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n.º 1.097[4], que fixou a seguinte tese: "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator".

Assim, ainda que inexistente previsão específica no Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 19.573/2018), a aplicação analógica do regramento federal, como método legítimo de integração normativa, revela-se juridicamente adequada e plenamente compatível com as garantias constitucionais de proteção à família, prioridade absoluta da criança e do adolescente, bem como da saúde, proteção e garantia da pessoa com deficiência[5].

Ressalto, ademais, que eventual aparente conflito entre o art. 63, § 2º, da Lei Estadual n.º 18.419/2015[6] – que menciona jornada mínima de 40 (quarenta) horas para que a dispensa possa ocorrer – e o art. 1º da Lei Estadual n.º 18.691/2015[7] – que estabelece que a jornada dos servidores deste Tribunal de Contas é de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) horas – deve ser resolvido mediante interpretação sistêmico-finalística, de modo a assegurar a máxima efetividade do conjunto de direitos fundamentais envolvidos, num contexto em que o ordenamento jurídico e constitucional de proteção às pessoas com deficiência aponta de maneira clara para a efetivação da política de cuidado.

Ou seja, a efetividade das políticas de cuidado exige que o servidor responsável por dependente com TEA disponha de condições reais para prestar a assistência adequada, o que somente se concretiza quando a Administração Pública promove a adaptação da jornada, a flexibilização de horários e a adoção de formas de execução do trabalho compatíveis com as necessidades específicas do servidor e de seu dependente.

Além disso, o Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas, em seu art. 10[8], admite expressamente a incorporação de direitos previstos em legislação diversa, o que autoriza o reconhecimento de regimes especiais de jornada, ainda que não disciplinados de forma específica no âmbito interno, desde que respaldados nas normas gerais pertinentes e compatíveis com o regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, destaco os seguintes precedentes nos quais este Tribunal de Contas manifestou-se favoravelmente ao pleito, deferindo pedidos análogos:

Acórdão n.º 2559/23 - Segunda Câmara, Processo n.º 258403/23, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi

Requerimento de Servidora do Tribunal. Redução de carga horária. Lei Estadual n.º 18.419/15. Pelo Deferimento.

Acórdão n.º 127/23 - Primeira Câmara, Processo n.º 699996/22, Relator Conselheiro Ivens Linhares.

Processo de servidor do tribunal. Redução de jornada para acompanhamento de pessoa com deficiência. Pelo deferimento.

Acórdão n.º 1079/19 - Segunda Câmara, Processo n.º 779344/18, Relator Conselheiro Ivan Bonilha.

Requerimento de servidora do Tribunal. Pessoa com Deficiência. Concessão de horário especial para tratamento de saúde. Manifestações uniformes. Pelo deferimento.

Nesse sentido, destaco também a decisão proferida por este Tribunal, em sede da Consulta n.º 583170/24, consubstanciada no Acórdão n.º 478/25 - Tribunal Pleno[9], no qual foi reconhecido a possibilidade de redução da jornada, sem redução de vencimentos, para servidor responsável por dependente com TEA, aplicando-se analogicamente a legislação federal e observando-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1097 – Repercussão Geral).

Outrossim, o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituído pela Lei Estadual n.º 21.964/2024, reforçou expressamente, em seu art. 110, a aplicabilidade da Lei n.º 18.419/2015[10]. Tal diploma reafirma o compromisso estatal com políticas públicas inclusivas e adequadas à realidade das famílias que dependem de organização especial para garantir o desenvolvimento da pessoa com

Transtorno do Espectro Autista.

No tocante ao pedido de teletrabalho, a Resolução n.º 87/2021 deste Tribunal confere tratamento preferencial aos servidores que possuam dependentes com deficiência que demandem cuidados em tempo integral, nos termos do art. 6.º, § 1.º, inciso II[11]. Ainda que não se trate de direito subjetivo ao teletrabalho, evidencio que a norma reconhece a relevância das situações envolvendo pessoas com deficiência e orienta a Administração a privilegiar modelos de execução do trabalho compatíveis com suas necessidades, o que se mostra plenamente adequado no caso concreto.

À vista do conjunto normativo aplicável, da análise dos documentos constantes nos autos, da jurisprudência deste Tribunal, da orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, entendo ser necessária a redução da carga horária do servidor, a fim de viabilizar o adequado acompanhamento e atendimento de seu filho, direito este que não deve ser restringido.

Portanto, entendo pelo deferimento do pedido formulado, para conceder ao servidor a redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, observada a vedação à realização de outras atividades de natureza trabalhista, remuneradas ou não, durante o período da redução concedida, nos termos art. 63, § 5.º, da Lei Estadual n.º 18.419/2015[12]. Além disso, entendo que lhe deve ser assegurado tratamento preferencial para exercício de suas atividades em regime de teletrabalho, competindo ao gestor da unidade de sua lotação avaliar a viabilidade da adoção desse regime.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da redução de jornada, nos termos requeridos, sem prejuízo da remuneração, cabendo ao gestor da unidade de lotação do servidor avaliar a possibilidade de adoção do regime de teletrabalho, observando que o servidor tem preferência por tal regime para o atendimento de dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do art. 6.º, § 1.º, inciso II, da Resolução n.º 87/2021 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1.º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO da redução de jornada, nos termos requeridos, sem prejuízo da remuneração, cabendo ao gestor da unidade de lotação do servidor avaliar a possibilidade de adoção do regime de teletrabalho, observando que o servidor tem preferência por tal regime para o atendimento de dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do art. 6.º, § 1.º, inciso II, da Resolução n.º 87/2021 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes.

Por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1.º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

2. Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1.º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

3. Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2.º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3.º As disposições constantes do § 2.º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

4. Recurso Extraordinário n.º 1237867, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE publicado em 13 de março de 2023.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>>, acesso em 03 de dezembro de 2025.

5. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

6. Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 2.º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

7. Art. 1. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será de 35 (trinta e cinco) a quarenta horas semanais.

8. Art. 10. Os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

9. I - CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, respondendo-a nos seguintes termos:

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexista lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema n.º 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2.º e § 3.º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

10. Art. 110. Aplica-se, no que couber, as seguintes Leis:

II - nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, exemplificativamente nos aspectos:

a) redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar;

b) transporte gratuito (passe livre);

c) prioridade de atendimento;

d) assentos reservados nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários e rodoferryários;

11. Art. 6.º O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho. § 1.º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

[...]

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

12. § 5.º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-170325/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO:-EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA, VANDERLEI DA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 81/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Euzébio Silverio Da Rocha, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 116/25-CCONTAS (peça 10), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela concessão de contraditório, tendo em vista a existência de déficit financeiro nas fontes livres no valor de R\$ 1.86.

Em sede de contraditório, o Poder Legislativo do Município de Lindoeste informou que os apontamentos realizados decorrem exclusivamente de diferenças centesimais entre os valores inicialmente empenhados e os efetivamente liquidados, identificadas no decorrer da execução orçamentária. Tais variações exigiram o estorno de empenhos superiores no início de janeiro de 2025, conforme registrado em relatório contábil oficial.

O ente esclareceu que não houve ausência de recursos nem descumprimento de obrigações legais, tratando-se de ajustes técnicos inevitáveis, decorrentes de arredondamentos ou pequenas alterações nos valores finais das notas fiscais. A defesa apresentada visa demonstrar a regularidade dos atos administrativos praticados, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade, má-fé ou prejuízo ao erário, especialmente no que tange às despesas inscritas como Restos a Pagar Não Processados.

Foi também anexada uma análise técnica dos Restos a Pagar Não Processados, acompanhada de fundamentação jurídica baseada em jurisprudência administrativa consolidada, que reconhece que, diante de valores irrisórios e da inexistência de dano ao patrimônio público, é cabível a aplicação de ressalva, em vez de reprovação das contas.

Adicionalmente, foi citada jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), segundo a qual um percentual negativo de até 5% não configura irregularidade nas contas de um exercício financeiro completo.

Por fim, o Poder Legislativo destacou a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e insignificância, ressaltando que, durante o exercício do mandato como Presidente, todas as ações foram pautadas pela estrita conformidade com a legislação vigente e pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sendo que a fiscalização e aprovação das despesas foram conduzidas com diligência e responsabilidade.

Em seguida, a unidade técnica, através da instrução n.º 1653/25 – CCONTAS (peça 26), se manifestou, posicionando-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 944/25-2PC (peça 27), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lindoeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Euzébio Silverio Da Rocha.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Euzébio Silverio da Rocha.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -205390/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: -JAIR BURDINHAO PICHINI, MARCIR FERREIRA FURLAN

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 82/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade com ressalva, cabendo a aplicação de multa e MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcir Ferreira Furlan, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 62/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se inicialmente pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2025, portanto fora do prazo de 31/03/2025. Ou seja, a entrega intempestiva resultou em 1 dia de atraso.

Diante de tal situação, a Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí apresentou contraditório (peças 21, 22 e 27) informando que o atraso na entrega dos documentos foi ocasionado por dificuldades enfrentadas, como a redução do quadro de servidores e afastamentos por motivos de saúde. Ademais, mencionou precedentes deste Tribunal de Contas, como os Acórdãos n.º 2087/18 e n.º 222/18, que afastaram penalidades em casos de atraso inferior a 30 dias, requerendo a não aplicação da multa e o julgamento das contas como regulares com ressalva.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, indicando a possibilidade de aplicação de multa, visto que:

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo (Peça 29, pg. 3).

Em seguida, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 943/25-2PC (peça 31), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico

pela regularidade com ressalva das contas, cabendo a aplicação de multa, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

No entanto, observo que a ressalva está fundamentada no atraso de um único dia. E esta desconformidade não foi capaz de ensejar danos, prejuízos ou atrasos relevantes na análise das contas. Portanto, interpreto que a aplicação de penalidade nesta situação representaria uma situação de desarmonia com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcir Ferreira Furlan.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcir Ferreira Furlan.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -630388/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: -ADRIANA BILLER APARICIO, ELIZANDRA SEVERGNINI, FRANCIELE DO PRADO DACIE, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, KARIN BORGES SENRA, LEANDRO VANALLI, LETICIA XANDER RUSSO, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, THAÍS ALVES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 84/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá - Concurso Público, Edital 229/2023. Pela legalidade e registro das admissões com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital n.º 229/2023 (peça n.º 19), objetivando o provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na classe de Professor Adjunto.

A partir da apreciação do acervo probatório juntado ao feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se favoravelmente ao registro das nomeações encaminhadas, ao constatar o atendimento ao período de vigência do concurso, o fiel cumprimento da classificação dos candidatos, a observância dos limites e restrições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além da apresentação das declarações individuais de inexistência de acúmulo de cargos pelos servidores nomeados, nos termos da Instrução n.º 13088/25 (peça n.º 94).

Em relação ao apontamento consignado na Instrução n.º 7421/2025 – COAP (peça n.º 80), referente à participação de candidato que integrava simultaneamente a Comissão Avaliadora, Sr. Renan Posella Mandarino, verificou-se que a Banca Examinadora foi desconstituída em 11/04/2024, nos termos do Edital n.º 144/2024-PRH (peça n.º 79, fl. 04), ocasião em que foram invalidadas as etapas de prova então realizadas. Considerando, ainda, que não houve a recomposição da banca em razão da suspensão dessa fase do certame, a COAP entendeu pelo afastamento da irregularidade apontada, destacando, por fim, que os dados relativos aos membros da Banca Examinadora foram devidamente atualizados no sistema SIAP.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 976/25 - 7PC (peça n.º 98) não se opôs ao registro das nomeações comunicadas, acrescentando, entretanto, diante da cadeia de acontecimentos narrada, a necessidade de expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá, para que:

Atente para a existência e a efetividade de procedimentos internos de fiscalização e cruzamento de dados para verificação de impedimentos e incompatibilidades entre a condição de examinador e de candidato em Concursos Públicos e Processos

Seletivos por ela promovidos, implementando eventuais aperfeiçoamentos técnico-administrativos com vistas à prevenção de ocorrências similares no futuro.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela Universidade Estadual de Maringá, foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela legalidade e registro das constatações com a recomendação acima destacada.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, porém, com a expedição de recomendação ao ente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, regulamentado pelo Edital n.º 229/2023 (peça n.º 19), objetivando o provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na classe de Professor Adjunto, mas com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Universidade Estadual de Maringá, atente-se para a existência e a efetividade de procedimentos internos de fiscalização e cruzamento de dados para verificação de impedimentos e incompatibilidades entre a condição de examinador e de candidato em Concursos Públicos e Processos Seletivos por ela promovidos, implementando eventuais aperfeiçoamentos técnico-administrativos com vistas à prevenção de ocorrências similares no futuro.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, regulamentado pelo Edital n.º 229/2023 (peça n.º 19), objetivando o provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na classe de Professor Adjunto, com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Universidade Estadual de Maringá, atente-se para a existência e a efetividade de procedimentos internos de fiscalização e cruzamento de dados para verificação de impedimentos e incompatibilidades entre a condição de examinador e de candidato em Concursos Públicos e Processos Seletivos por ela promovidos, implementando eventuais aperfeiçoamentos técnico-administrativos com vistas à prevenção de ocorrências similares no futuro.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-798278/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 86/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. CINDEPAR. Descumprimento da agenda de obrigações. Atraso isolado e contemporâneo. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo excepcional deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA (CINDEPAR), Sr. Silvio Antônio Damaceno, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], devido a impossibilidade de sua emissão automática em razão de suposta pendência atinente ao Acórdão de nº 3911/2019, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 1020313/16, que teve como interessados o Município de Prado Ferreira, o Sra. Sando Ocimar Miranda e o atual representante do CINDEPAR. O Requerente alega que ao tentar realizar a emissão de certidão liberatória de forma automática é informado pendências relativas ao Acórdão de nº 3911/2019 proferido no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 1020313/16, do qual a CINDEPAR não é parte. Aduz que a restrição não guarda relação com o Consórcio Público, o qual possui autonomia e personalidade jurídica própria, distinta do Município de Prado Ferreira, que é apenas 01 dos 165 Municípios Consorciados (fl. 1 da Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pela impossibilidade da emissão da Certidão Liberatória em virtude de pendências na Agenda de Obrigações, conforme razões lançadas na Instrução nº 1931/25-CGM (Peça nº 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), posicionou-se

pelo deferimento do pleito dada a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, consoante Instrução nº 2908/25-CAGE (Peça nº 11).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 7123/25-CMEX (Peça nº 12) relatou a inexistência de pendências.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1253/25-1PC (Peça nº 13), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela CCONTAS.

A CINDEPAR, por meio da Petição Intermediária nº 814729/25 (Peça nº 15), insurgiu-se contra as manifestações da CCONTAS e comprovou o saneamento da restrição relacionada a Agenda de Obrigações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta nas folhas nº 1 e 2 da Instrução nº 1931/25-CCONTAS (Peça nº 10) que a única restrição à emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao descumprimento da Agenda de Obrigações, tendo em vista o atraso na remessa de dados Sistema de Informações Municipais (SIM) relativos aos Módulos de Acompanhamento Mensal (outubro de 2025) e do RREO (5 Bimestre de 2025).

Posteriormente, o jurisdicionado noticia a esta Corte o saneamento da pendência que, a priori, impedia a emissão automática da referida certidão, tendo sido acostado nas folhas 3 e 4 da Petição Intermediária nº 814729/25 (Peça nº 15) conjunto probatório comprovando a veracidade e exatidão dos esclarecimentos prestados pela CINDEPAR.

Pesquisa complementar à base de dados deste Tribunal corroborou a autenticidade e exatidão dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, conforme abaixo demonstrado[2]:

Ocorre que a CINDEPAR deixou de remeter dados relativos ao Módulo de Folha de Pagamento do SIAP do mês de dezembro de 2025[3], o que deu ensejo a nova restrição a emissão automática da respectiva certidão liberatória, conforme segue:

Diante do cenário, restou evidenciado que a única restrição que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória refere-se à atraso contemporâneo na remessa de dados um dos módulos do SIM, devendo se destacado os esforços empreendidos pelo jurisdicionado para eliminar as pendências que restringem a emissão automática da certidão liberatória. O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão certidão liberatória com fundamento na aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário, dada a possibilidade bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICIPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 3316/25-STP. Processo nº 72147-0/25. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Depreende-se da Instrução n.º 1805/25 – CCONTAS (peça 9) que a restrição decorre exclusivamente da falta de envio dos módulos de agosto e setembro de 2025. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a certidão poderá ser emitida excepcionalmente quando comprovada a adoção de medidas concretas e inexistente prejuízo ao interesse público.

[...]
Também verifico tratar-se de ocorrência pontual e não habitual, circunstância que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte para concessão excepcional da certidão

quando há boa-fé, justificativa idônea e ações concretas de regularização. Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA (CINDEPAR), com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno. Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno. Após emissão da certidão, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA (CINDEPAR), com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno. Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno. Após emissão da certidão, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuindo a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Consulta realizada no sítio oficial deste Tribunal no dia 13/01/2026 às 14:44. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>

3. Consulta realizada no sítio oficial deste Tribunal no dia 22/01/2026 às 9:32. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>

PROCESSO Nº:-200704/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 87/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e expedição de determinação. Pela Regularidade com Ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, referente ao exercício financeiro de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, evidenciou a existência de restrições ou mesmo ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, Instrução nº 819/25 - CCONTAS - Primeiro Exame, peça processual nº 08.

Assegurado o exercício do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeira análise.

Em resposta (peças nº 16/19), o órgão previdenciário, representado pelo seu Superintendente Geral, Sr. Ludovico Sviech Sobrinho, informou que foi efetuada a correção do balancete contábil do exercício corrente, bem como o lançamento do registro contábil, com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência, apresentando o comprovante do respectivo lançamento. Por sua vez (peças nº 23/24), a Sra. Thais Satie Faria Yaedu Martins esclareceu que, em 6 de maio de 2025, foi exonerada do cargo de Superintendente do Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba, conforme o Decreto nº 31611, e que, no período em que esteve como responsável legal da entidade, o atual responsável legal, Sr. Ludovico Sviech Sobrinho, respondia como gestor de recursos financeiros/coordenador administrativo financeiro. O Sr. Flavio Simão dos Santos deixou de se manifestar, consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 974/25 - DP (peça nº 26).

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo

e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, a CCONTAS observou que o valor registrado na contabilidade do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba consiste com o valor obtido na Avaliação Atuarial para o exercício em apreço, o que permitiria a regularização do item, mas com ressalva, tendo em vista que a adoção das medidas ocorreu no ano seguinte. Dessa forma, uma vez que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame anterior, opinou pela regularidade desta prestação de contas, com ressalva - Instrução nº 1817/25 CCONTAS[1]. Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, requerendo a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro, consoante Parecer nº 1119/25 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1817/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas acerca da expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro, deixo de acolher, visto que, em consulta ao Portal da Transparência do ente, os relatórios de controle interno encontram-se devidamente publicados.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular com ressalva, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, da Prestação de Contas apresentada pela FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, de responsabilidade do Superintendente Geral Sr. Ludovico Sviech Sobrinho.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA, da Prestação de Contas apresentada pela FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, de responsabilidade do Superintendente Geral Sr. Ludovico Sviech Sobrinho.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 27.

2. Peça nº 28.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-631909/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUGGE, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA ADOVADO / PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 102/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de inativação. Aposentadoria. Incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização. Decisão pela negativa de registro. Decisão judicial transitada em julgado determinando a anulação da negativa de registro. Unidade técnica registrou a retificação da anotação de negativa de registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro tendo em vista o lapso temporal decorrido e em observância à decisão judicial informada nos autos. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Koppe, ocupante do cargo de consultor técnico, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 2.372/2011, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 753, de 16/09/2011 (fl. 075 da peça processual nº 002).

Após regular trâmite, foi negado registro ao ato supracitado nos termos do Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 058), ratificado pelo Acórdão nº 428/20 - Pleno (peças processuais nº 114), com a complementação do Acórdão nº 708/20 - Pleno (peça processual nº 123)[2], pelo Acórdão nº 727/22 - Pleno (peça processual nº 174) e pelo Acórdão nº 13677/22 - Pleno (peça processual nº 188).

Conforme consta no Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 058), acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato de inativação em apreço foi apreciado como ilegal em razão da incorporação da verba "gratificação de função" de forma integral, apesar de ter incidido contribuição previdenciária sobre a mesma por apenas dezessete meses (de março de 2010 a setembro de 2011 segundo certidão juntada na peça processual nº 055), em afronta ao entendimento fixado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno.

A decisão pela negativa de registro do ato em apreço transitou em julgado (certidão de trânsito em julgado nº 860/22 - peça processual nº 190) e os presentes autos voltaram a tramitar como principal conforme previsto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno[3].

Entretanto, no decorrer da fase executória, foi informada a instauração do Requerimento Externo nº 573678/23, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicou o trâmite do Mandado de Segurança Cível nº 0005718-58.2023.8.16.0031, impetrado por Antônio Carlos Koppe em face do ato supostamente coator consistente na negativa de registro da sua aposentadoria com a consequente revisão do respectivo benefício previdenciário.

Nos autos supracitados, a Diretoria Jurídica (Informação nº 175/25 - cópia na peça processual nº 208) registrou que o processo nº 0005718-58.2023.8.16.0031 foi julgado em 25/09/2024, incluindo o agravo interno, para conceder a segurança pleiteada, sob o fundamento da incidência, ao caso concreto, do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal[4], tendo a referida decisão transitado em julgado em 07/03/2025.

Considerando que, por meio de decisão judicial transitada em julgado, foi expressamente determinada a anulação da negativa de registro da aposentadoria objeto dos presentes autos, determinei a remessa do processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para retificação da anotação referente à negativa de registro determinada por meio do Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 058) e instrução, conforme Despacho nº 175/25 (peça processual nº 211).

Após regular comunicação de decisão judicial em Sessão do Pleno, conforme previsto no art. 436, inciso II e inciso I do parágrafo único, do Regimento Interno[5] (certidão de sessão nº 502/25 - peça processual nº 212), a COAP (Instrução nº 21851/25 - peça processual nº 214) informou que cumpriu a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005718-58.2023.8.16.0031, tendo ratificado a anotação referente à negativa de registro determinada por meio do Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (Despacho nº 3776/25 - peça processual nº 213).

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 955/25 - peça processual nº 215), tendo em vista a reconhecida incidência do lapso decadal previsto no Prejulgado nº 031 desta Corte de Contas e em observância à decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0005718-58.2023.8.16.0031, não se opôs ao registro do Decreto nº 2.372/2011 (fl. 070 da peça processual nº 002), cujos efeitos foram restabelecidos pelo Decreto nº 12.858/2025 (peça processual nº 011 dos autos de Revisão de Proventos de nº 58406-5/25).

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Conforme relatado, o presente processo foi devidamente julgado, tendo sido proferida decisão pela negativa de registro do ato em apreço (Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara - peça processual nº 058). Entretanto, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0005718-58.2023.8.16.0031, foi proferida decisão determinando a anulação da negativa de registro da respectiva aposentadoria. Vejamos o voto do Relator, acatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (sem grifo no original)

Voto por (I) considerar prejudicado o recurso de agravo interno; (II) rejeitar as questões preliminares do remédio constitucional (decadência de impetrar o writ, ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Contas e do Município de Guarapuava e pedido de condenação de valores); e (III) no mérito, conceder a ordem para anular a negativa de registro de aposentadoria do impetrante (autos do TCE/PR nº 631909/2011) e, por consequência, o Decreto do Município de Guarapuava nº 10.135/2023, reestabelecendo-se, assim, os proventos de aposentadoria do impetrante aos valores originalmente concedidos pelo Decreto Municipal de Guarapuava nº 2.372/2011, nos termos da fundamentação. (TJPR, Órgão Especial, Recurso: 0005718-58.2023.8.16.0031, Des. Ramon de Medeiros Nogueira, J. 25.09.2024)

Segundo a decisão judicial supracitada, ao caso em apreço, é aplicável o prazo decadal fixado no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal[7], conforme trecho da fundamentação a seguir transcrito: (grifos do original)

Dito isso, objetivamente, o Processo Administrativo nº 631909/11, que originou a negativa de registro de aposentadoria do impetrante, a qual havia sido perfectibilizada por meio do Decreto Municipal de Guarapuava nº 2.372/2011, aportou ao Tribunal de

Contas do Estado do Paraná em 21.10.2011 e foi autuado em 24.10.2011 (mov. 1.9). Lado outro, porém, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná negou registro à aposentadoria do impetrante com a edição do Acórdão nº 2.198/2018, o qual foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 03.09.2018. Os demais julgados administrativos que ratificaram esse Acórdão foram proferidos pela Corte de Contas, obviamente, após a referida data, culminando com o trânsito em julgado no ano de 2022 (mov. 1.18).

Assim, facilmente se denota que a negativa de registro de aposentadoria do impetrante superou o prazo de 5 (cinco) anos definido pelo mencionado Recurso Extraordinário nº 636.553. Repita-se: (I) autuação do feito ocorreu ano de 2011 no Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (II) a decisão da Corte de Contas que negara o registro de aposentadoria ocorreu já após o referido interregno, no ano de 2018.

Indo além, nem se diga que o mencionado prazo de 5 (cinco) anos não se aplicaria ao caso porque o Acórdão nº 2.198/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é anterior ao precedente repetitivo da Corte Suprema (Recurso Extraordinário nº 636.553, julgado nos anos de 2020 e 2021), uma vez que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos desse precedente.

Melhor explicando: ao examinar os Embargos de Declaração relacionados ao referido RE 636.553, a Corte rechaçou, expressamente, o pleito de modulação de efeitos. Consequentemente, ficou consignado que tal precedente vinculante teria aplicação imediata, inclusive aos processos administrativos em trâmite nas Cortes de Contas antes do julgamento do aludido RE 636.553. (TJPR, Órgão Especial, Recurso: 0005718-58.2023.8.16.0031, Des. Ramon de Medeiros Nogueira, J. 25.09.2024)

Como se vê, não se tratou de anulação de decisão deste Tribunal para que fosse realizada nova instrução e julgamento. Ao determinar a anulação da negativa de registro da aposentadoria concedida ao Sr. Antônio Carlos Koppe sob o fundamento de que decorreu o prazo decadal de 05 (cinco) anos de que esta Corte de Contas dispunha para apreciar o respectivo ato de inativação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná impede a análise de legalidade do caso em apreço.

Cumprido ressaltar que o prazo decadal aplicado pelo Poder Judiciário foi expressamente reconhecido por este Tribunal por meio do Prejulgado nº 031, segundo o qual o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Entretanto, tal se deu por meio de acórdão publicado em 22/05/2023, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão pela negativa de registro ora anulada (12/09/2022).

Portanto, em nova análise, conforme observado pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, caberia o registro tácito do Decreto nº 2.372/2011. Entretanto, como a decadência já foi judicialmente reconhecida, só cabe a esta Corte de Contas cumprir a referida decisão judicial, o que foi feito mediante a retificação da anotação pela negativa de registro da aposentadoria do Sr. Antônio Carlos Koppe (Despacho nº 3776/25 - COAP - peça processual nº 213). Conforme o exposto, considerando que a decisão judicial informada por meio do Requerimento Externo nº 573678/23 foi devidamente cumprida, tendo sido retirada a anotação da negativa de registro; bem como que, o direito à aposentadoria do segurado foi assegurado pela decisão retrocitada que, ao reconhecer a decorrência do prazo decadal de que dispõe esta Corte de Contas para julgar processos de aposentadoria, interferiu no "mérito" da apreciação do ato enviado para registro, proponho que os presentes autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunais de Contas.

Além disso, a ausência de análise de mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. II - recomendar ao GUARAPUAVAPREV para que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção às normativas desta Corte;

3. 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -404881/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIA ELENA ANTONIO CARMONA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 110/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Cláudia Elena Antônio Carmona, para incorporar verba remuneratória, conforme decisão proferida nos Autos nº 0006649-93.2017.8.16.0056, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, conforme Portaria nº 010/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1.655, ano 17, de 15/05/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25739/25 - peça processual nº 012) verificou que, em que pese o juiz monocrático ter julgado improcedente o pedido da autora, em sede recursal, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o direito da autora à revisão de sua renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria, condenando a Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé a proceder com o recálculo do benefício a fim de incluir as verbas de gratificação natalina, e posteriormente, implementar em folha de pagamento o novo valor revisado, assim como proceder com o pagamento da diferença pecuniária referente às parcelas mensais vencidas desde a concessão da aposentadoria.

Em obediência à determinação judicial, a autarquia ratificou os cálculos dos proventos da servidora, para ao fim, incluir a verba citada, no valor de R\$ 26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos), alterando o benefício de R\$ 3.752,62 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para R\$ 3.779,25 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) (peças processuais nº 004 e 009).

Considerando que a incorporação da verba salarial objeto dos autos decorreu em razão de decisão judicial transitada em julgado em 09/05/2024, a COAP opinou pela legalidade e registro do ato revisional.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1113/25 - peça processual nº 013), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato de revisão em apreço.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que a servidora inativa impetrou ação condenatória junto a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de gratificação natalina aos seus proventos.

A referida ação foi autuada sob o nº 0006649-93.2017.8.16.0056 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de gratificação natalina, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

"5. Em conclusão, voto por conhecer em parte e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Cláudia Elena Antônio Carmona, para, reformando em parte a sentença, (a) reconhecer o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seus proventos de aposentadoria, condenando a parte ré a proceder ao recálculo do referido benefício, a fim de que nele seja incluída a gratificação natalina e, posteriormente, a implementar em folha de pagamento o novo valor revisado e a pagar a diferença pecuniária referente às parcelas mensais vencidas desde a data da concessão da aposentadoria." (TJPR - 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - 08.03.2024).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 09/05/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora Cláudia Elena Antônio Carmona à inclusão da gratificação natalina no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se

foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[2].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunais de Contas.

Além disso, a ausência de análise de mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -504088/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREO BIANO DE SOUZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 112/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Aureo Biano de Souza, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0023920-23.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.689, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.274 de 30/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22665/25 - peça processual nº 012) relatou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Quanto à verba incorporada, a unidade técnica registrou que esta consta na legislação municipal, ressaltando que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a referida legislação foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo

de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de Colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 969/25 – peça processual nº 013), ressaltando que a irregularidade verificada está sendo examinada por esta Corte por outros meios de fiscalização, não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal, nos termos de decisão judicial. A este respeito, cumpre esclarecer que o servidor inativado impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do seu direito ao adicional por tempo de serviço, com a consequente incorporação deste aos seus proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0023920-23.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço - decênios (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, respeitada a prescrição quinquenal.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério De Vidal Cunha - J. 15.02.2023).

A sentença supracitada transitou em julgado em 31/10/2024 (cópia dos autos na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Aureo Bianco de Souza à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - Fozprev a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -616676/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

TAHER MOHAMAD SAID NASSER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 114/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Taher Mohamad Said Nasser, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0011326-74.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.805, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.298 de 02/09/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24233/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de Colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observo que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1113/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que o servidor inativado impetrou ação condenatória junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0011326-74.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 1 decênio ou 5% desde o implemento da aposentadoria em 01.03.2018;

b) CONDENAR a parte reclamada no pagamento das diferenças apuradas após a

inclusão do referido adicional entre o benefício pago e o efetivamente devido, desde a data do início do benefício (01.03.2018) e até a efetiva implementação dos novos valores na folha de pagamento da reclamante, observado o limite da prescrição quinquenal se for o caso a contar da data do ajuizamento da ação;" (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antonio Lopes de Noronha Filho - J. 26.04.2024).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 06/05/2025 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Taher Mohamad Said Nasser à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[3].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -711342/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRISKE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 116/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Friske, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018725-57.2022.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.904, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.337 de 24/10/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24418/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de

aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observo que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.163/25 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que a servidora inativada impetrou ação condenatória junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0018725-57.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

"Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré Fozprev proceda a revisão da Renda Mensal Inicial das partes autoras, incorporando os decênios (adicional de permanência - 10%), bem como condená-la, bem como ao Município de Foz do Iguaçu, solidariamente, no pagamento das diferenças salariais, limitado aos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data da aposentadoria, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação e após 08/12/2021 deverá incidir apenas a SELIC, bem como aqueles que se venceram após o ajuizamento da ação."

(TJPR - 2ª Vara da Fazenda Pública - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri - J. 30.09.2024).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 05/08/2025 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Maria Friske à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgaram pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste expediente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)
II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 790790/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 68/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) instaurada em desfavor do Município de Califórnia por ordem do Acórdão nº 2831/25 – STP, que, por votação colegiada, decidiu nos seguintes termos:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (esta última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);

V – Emitir as detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);

VI – Encaminhar o inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

VII - Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

No processo originário da prolação do citado Acórdão, a Representação nº 48577-2/24, a CAGE relatou a existência de três achados encontrados no Município de Califórnia após a realização de auditoria in loco, que foram:

(Achado nº 1) Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município;

(Achado nº 2) Inexecução do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis; e

(Achado nº 3) Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados.

No decorrer da Representação nº 48577-2/24, CAGE ainda apresentou várias restrições que corroboram, decorrem e/ou fomentam o terceiro achado supracitado. Entretanto, como alguns pontos ficaram sem um exame técnico mais aprofundado e sem opinião conclusiva pela Instrução nº 1479/25 e pelo Parecer nº 544/25 – 6PC, como também não foram objeto de contraditório direto pelas partes envolvidas, tornou-se necessária a determinação de instauração de Tomada de Contas

Extraordinária para a apreciação das seguintes irregularidades:

- 1- Inexecução parcial do contrato nº 13/2023;
- 2- Inexecução parcial do contrato nº 76/2023; e
- 3- Deficiências no controle interno municipal.

Sendo assim, instaurado e distribuído o feito, encontra-se em meu gabinete para apreciação.

2. Análise

A instauração da TCE, determinada pelo Acórdão nº 2831/25 – STP, encontra respaldo no Regimento Interno desta Corte, notadamente em seu art. 236, que prevê a necessidade de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias nos casos de descumprimento de prazos legais, ocorrência de desfalque ou desvio de valores públicos, prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de sanção ou que resultem em dano ao erário.

Primeiramente, no presente caso, foram identificados robustos indícios de negligência da empresa Gleiciely Dutra da Silva, contratada pelo Município de Califórnia por meio do contrato nº 13/2023, ante o descumprimento de prazos para as remessas obrigatórias de informações contábeis e financeiras ao SIM-AM. Para contornar os atrasos, o Município realizou a contratação da empresa Consultech Capacitação e Desenvolvimento (nº 22/2024), após a dispensa de licitação nº 18/2024, com o objetivo de dar treinamento teórico e prático, in loco, do SIM-AM para os servidores ocupantes no cargo de contador da Prefeitura Municipal de Califórnia. Desta feita, como bem pontuado no Acórdão nº 2831/25 – STP, surgem questionamentos sobre o desdobramento desta irregularidade, que devem ser sanados na TCE a ser autuada:

- Houve a conclusão do processo administrativo sancionatório aberto contra a empresa Gleiciely?

- Tendo em vista a contratação de nova empresa para o fornecimento de parte do objeto contratado com a empresa infratora, houve o dimensionamento da inexecução contratual, com a quantificação de eventual dano ao erário?

- Houve a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato? Houve a aplicação de demais sanções?

Em seguida, concernente à segunda irregularidade, a fiscalização da CAGE identificou que a administração municipal não possuía um sistema de protocolo para a recepção de demandas internas e externas, com o armazenamento digital das informações requeridas e disponibilizadas, embora existisse um contrato firmado entre o Município e a empresa Ingá Digital (empresa já responsável pelo gerenciamento do portal de transparência do ente) para a implementação de tal sistema de protocolo. Percebeu-se, portanto, que se tratava de um contrato público (nº 76/2023) pago, porém não totalmente executado.

Sendo assim, busca-se, nestes autos, obter informações acerca da fundamentação apresentada pela entidade para a realização da licitação dos objetos descritos nos itens 3 e 4 do contrato, visto que tais itens não foram efetivamente utilizados. Além disso, deve-se averiguar se houve descumprimento contratual ou atraso na prestação dos serviços pela empresa Ingá Digital, responsável pela implementação do sistema de protocolo. Tal verificação é essencial para apurar a regularidade da execução do contrato e identificar eventuais falhas que possam ter comprometido o atendimento às demandas administrativas.

Da mesma forma, é necessário esclarecer se foi instaurado processo administrativo para investigação da situação identificada pela equipe de auditoria, bem como do andamento do contrato e da existência de eventuais aditivos contratuais e os respectivos fundamentos que os justificaram. A abertura de procedimento formal é indispensável para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes envolvidos. Por fim, como terceira irregularidade, a CAGE expôs, após auditoria in loco, a falta de estrutura do controle interno do Município de Califórnia. Segundo o relatado, os controles internos do Município eram exíguos, sem critérios regulamentados e que o próprio controle interno confidenciou não ter os conhecimentos necessários (e tampouco estrutura física e de RH) para a atividade.

Portanto, diante da seriedade dos indícios apresentados e considerando o importantíssimo e fundamental papel do controle interno para a Administração Pública, o Acórdão nº 2831/25 – STP determinou a instauração desta TCE para:

- Buscar informações sobre a existência de: lei de instituição do Sistema de Controle Interno Municipal e normativo legal de instituição do Código de Ética e Conduta Municipal;

- Entender a situação do quadro de pessoal da controladoria, com verificação da existência de lei de criação dos cargos efetivos e comissionados e o quantitativo de cargos ocupados e vagos;

- Verificar se há regulamentação própria para o setor de Recursos Humanos;

- Verificar o andamento da regulamentação/normativa sobre estrutura de governança, compliance e linhas de defesa dos controles internos;

- Verificar se o Município já disponibilizou estrutura física para a atuação do controle interno e do setor de Recursos Humanos;

- Verificar se nos últimos anos houve a realização de medidas para entender a situação do controle interno e para dirimir as deficiências verificadas, como a abertura de processos administrativos, aumento no número de cargos do quadro interno, realização de concurso público, e outras;

- Mensurar a responsabilidade pessoal do prefeito, dos controladores municipais e dos secretários municipais pela atuação desidiosa, caso comprovado conhecimento das restrições apontadas.

Assim, a proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária é medida necessária para o exame dessas três irregularidades acima ventiladas, identificadas durante a auditoria in loco realizada pela CAGE e a instrução processual da Representação nº 48577-2/24, e para a apuração das responsabilidades dos agentes públicos e das empresas contratadas, assegurando a observância do interesse público, a responsabilização dos envolvidos e a tutela do patrimônio público, nos estritos termos da legalidade e do Regimento Interno desta Corte.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

- (i) O processamento da Tomada de Contas Extraordinária;
- (ii) A inclusão do nome do Sr. Paulo Sérgio Chileide (atual Prefeito de Califórnia) e da Sra. Monique Andressa Matos (Secretária de Administração, Finanças e Planejamento), bem como das Empresas Gleiciely Dutra da Silva dos Santos e a Ingá Digital, no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação, acerca das questões pontuadas no item 3 do Acórdão nº 2831/25 – STP.

Juntadas manifestações ou transcorrido o prazo exposto, devem os autos ser

devolvidos a meu Gabinete para os encaminhamentos de estilo.
GCFAMG em 30 de janeiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 708953/25
ASSUNTO - PREJULGADO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 89/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, na pessoa do Coronel Jefferson Silva, com cópia das Peças 02, 07, 11, bem como do presente, para que, havendo interesse, apresente manifestação[1] no prazo de 15 dias.
GCFAMG em 30 de janeiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Este Prejulgado foi instaurado com o objetivo de discutir a eficácia da Lei Estadual n.º 1.943/1954 (Código da Polícia Militar do Paraná) após a edição da Lei Federal n.º 13.954/2019, que fixou normas gerais para o Sistema de Proteção Social dos Militares. A questão central é definir se a lei estadual continua aplicável ou se teve sua eficácia suspensa pela norma federal, nos termos do art. 24, §4º, da Constituição da República.

Foram verificadas duas orientações divergentes acerca da matéria:

(a) A superveniência da Lei Federal n.º 13.954/2019 teria suspenso a eficácia da Lei Estadual n.º 1.943/1954, tornando inaplicáveis suas regras para concessão da reserva remunerada proporcional. Nessa perspectiva, não seria possível computar tempo de serviço posterior a 31/12/2021 para cálculo dos proventos, sob pena de mesclar regimes jurídicos distintos, o que é vedado no direito previdenciário; e

(b) A Lei Estadual n.º 1.943/1954 permaneceria plenamente vigente, pois o Estado do Paraná ainda não regulamentou seu próprio Sistema de Proteção Social dos Militares. Assim, continuariam aplicáveis as regras do art. 157, §4º, inciso III, que permitem a transferência para a reserva remunerada proporcional aos 25 anos de serviço, com cálculo baseado na fração de 1/30 avos por ano, sem limitação temporal.

Essa divergência tem impacto relevante, pois afeta centenas de processos de inativação de militares estaduais e pode alterar substancialmente o cálculo dos benefícios. Por isso, foi proposta a instauração de prejulgado para que o Tribunal Pleno defina se a Lei Federal suspendeu a eficácia da Lei Estadual e consolide entendimento sobre os efeitos das novas normas gerais no Paraná.

PROCESSO Nº - 324110/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO - A P BARANKIEWICZ TERRAPLENAGEM LTDA, DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS
DESPACHO - 93/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Inclusão de do Sr. Cilmar Augusto Gonsiorikiewicz (Procurador Municipal e signatário do parecer jurídico constante da Peça 9, fls. 6/7) no rol de Interessados;
Citação do Sr. Cilmar Augusto Gonsiorikiewicz, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa em relação às supostas impropriedades tratadas neste expediente, conforme solicitação contida na Instrução 40/26-CAIS (Peça 74).
GCFAMG em 2 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 355481/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - EDER ALEXANDRE PIRES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 94/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão, em parte, ao Sr. Marcelo Belinati Martins, conforme alegado na Peça 35, no que concerne à necessidade de chamamento aos autos dos responsáveis pela Secretaria de Planejamento do Município de Londrina, haja vista que, nos termos da Lei Municipal nº 8.834/02, compete à referida Pasta o controle da execução orçamentária.
Desde logo, adverte-se o Sr. Marcelo Belinati Martins de que não serão admitidas manifestações sucessivas a cada eventual parecer ou opinativo que lhe seja desfavorável. Ressalte-se que aos interessados é assegurado o direito de apresentar memoriais ao final da fase instrutória, não sendo cabível, contudo, a apresentação de novas defesas.
À Diretoria de Protocolo para:
Inclusão dos Srs. Marcelo Baldassarre Cortez e Janderson Marcelo Canhada (Secretários de Planejamento do Município de Londrina no exercício de 2024) no rol de Interessados e respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa/manifestação em relação às questões suscitadas na peça inaugural.
GCFAMG em 2 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 485772/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA

BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 96/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Município de Califórnia contida na Peça 228:
(i) Autorizo o desentranhamento das Peças 224/225, cujo teor não refletem o correto andamento das ações adotadas;
(ii) Autorizo a prorrogação do prazo de todas as medidas determinadas no Acórdão 2831/25-STP (inclusive as ainda não vencidas) pelo prazo de 90 dias.
Desde já, adverte-se o Município de que não serão admitidos novos pedidos de dilação destituídos de fundamentação concreta, como o ora apresentado. Eventual requerimento futuro deverá vir acompanhado de justificativa circunstanciada e cronograma pormenorizado, com a indicação precisa das providências já adotadas e daquelas ainda pendentes, devidamente comprovadas por documentação idônea, de modo a viabilizar o efetivo acompanhamento da matéria por esta Corte.
À Diretoria de Protocolo e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo.
GCFAMG em 2 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 2790/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS ATCG, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, GUSTAVO VALADARES, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, JORDANNA DE SÁ CRUZ, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZZONI, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MARIA LUIZA KFOURI, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, OSIRES GERALDO KAPP, ROBERTO CARNEIRO FILHO, THAIS ASEVEDO FERREIRA, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 92/26

1. Trata-se de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 166/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de plataforma digital em ambiente web (SaaS) para a operacionalização de licitações eletrônicas, em modelo baseado na cobrança de planos aos fornecedores cadastrados, com valor estimado em R\$ 270,30 (duzentos e setenta reais e trinta centavos).

A Representante informa que apresentou tempestivamente impugnação ao edital, alegando, em síntese:

“a) a inexistência de definição se o objeto do certame se refere a contratação de portal nacional ou portal exclusivo de realização de licitação; e
b) caso o objeto tratasse de contratação de portal nacional, como se infere pelas características constantes do Edital, não seria viável a realização de licitação, mas sim a contratação por meio de processo de inexigibilidade, conforme recente entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.”

Aduz que o Pregoeiro julgou improcedente a impugnação, informando que o Edital visa a contratação de portal nacional e alegando a existência de critérios objetivos que supostamente permitem a competitividade entre as plataformas existentes.

Segundo a Representante, o edital não apresenta matriz objetiva de avaliação técnica, não demonstra ponderação entre critérios técnicos e econômicos e não garante comparabilidade isonômica entre plataformas multiclientes e políticas comerciais heterogêneas.

Por fim, a ATCG faz os seguintes pedidos:

“Em face do exposto, requer: a) conhecimento da presente representação, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais e regimentais;

b) com fundamento no art. 347, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR e no art. 138 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei Orgânica desse Tribunal, a admissão da Representante na condição de amicus curiae para contribuir e atuar como parte;

c) no mérito, a determinação ao Município de Ponta Grossa que promova, de forma imediata, novo processo de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme determinação do TCU;

d) alternativamente, caso a contratação objeto do Pregão nº 166/2025 já tenha sido concretizada, que seja proferida determinação ao Município de Ponta Grossa que as próximas contratações de plataformas privadas (portal nacional), sejam realizadas por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para a realização de processo licitatório; e

e) concomitantemente, que seja determinado aos órgãos e entidades sujeitos ao controle do TCE/PR que realize a contratação de plataforma privada de licitação, quando portal nacional, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para a realização de processo licitatório e quando portal exclusivo, pela licitação com critério de julgamento de menor preço para desenvolvimento e suporte da prefeitura.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 33/26 – GCILB (peça 14), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa, para manifestação

preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas. Ato contínuo, o Município de Ponta Grossa (peças 17/24) defende a regularidade do Pregão Eletrônico nº 166/2025, destinado à contratação de plataforma digital, em modelo SaaS, para operacionalização de licitações eletrônicas. Sustenta, inicialmente, que o objeto está clara e detalhadamente definido no edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como solução tecnológica multicliente, pré-existente no mercado, com cobrança direta aos fornecedores e sem custo direto para o Município, afastando qualquer ambiguidade quanto à natureza do serviço e à hipótese de “portal exclusivo”.

Quanto à alegada necessidade de inexigibilidade, a defesa afirma que o Acórdão TCU nº 2916/2025 não estabelece vedação genérica à licitação de plataformas digitais, admitindo-a sempre que houver critérios objetivos e possibilidade de competição.

Argumenta que, no caso concreto, foram estabelecidos critérios econômicos claros (menor valor do plano fixo/avulso, com requisitos técnicos mínimos eliminatórios) e que o certame contou com a participação de quatro empresas e disputa efetiva de lances, o que demonstraria, na prática, a viabilidade de competição, afastando a hipótese do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Acrescenta que a inexigibilidade é medida excepcional, dependente de comprovação inequívoca de inviabilidade competitiva, e que o Município não está juridicamente vinculado a entendimentos do TCU, sobretudo diante de distinções fáticas relevantes. Afirma, ainda, que o critério de julgamento por menor preço é compatível com a Lei nº 14.133/2021, tendo sido adotados requisitos técnicos mínimos de caráter eliminatório, sem pontuação, o que preserva a objetividade do julgamento e não exige a utilização de matriz de ponderação típica do critério “técnica e preço”.

Ressalta que todos os licitantes foram submetidos às mesmas condições, modelo de proposta e exigências, não havendo indício de tratamento desigual ou restrição indevida à competitividade.

Menciona que as diligências realizadas no curso do procedimento são justificadas como meramente saneadoras e aclaratórias, sem inovação documental que alterasse a substância das propostas ou conferisse vantagem a qualquer participante.

O Município pleiteia o indeferimento do pedido de admissão da ATCG como amicus curiae, sob o argumento de que a entidade possui interesse direto e atua, na prática, como parte interessada, o que desvirtua o instituto colaborativo.

Por fim, conclui pela ausência de ilegalidades ou vícios que justifiquem a intervenção desta Corte de Contas, defendendo a improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos, de modo a preservar a continuidade do certame, a segurança jurídica e o atendimento ao interesse público. É o relatório.

2. Examinando os autos, entendo que a presente Representação não comporta recebimento. Observa-se que, nos termos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno deste Tribunal, o recebimento de Representações da Lei de Licitações não está sujeito apenas ao atendimento de requisitos formais, mas também à verificação de sua relevância jurídico-econômica, da conveniência e oportunidade de formação de processo próprio e da compatibilidade da matéria com as diretrizes de racionalização, priorização e economia processual adotadas por esta Corte, especialmente quanto ao respeito ao valor de alçada instituído para a instauração de feitos de Controle Externo.

2.1 Das preliminares.

2.1.1 Do ingresso como amicus curiae.

Cumprido, de início, afastar a possibilidade de a Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG atuar, simultaneamente, como Representante e amicus curiae nos presentes autos.

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil,[4] aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005[5], o amicus curiae é terceiro que:

- a) não integra originalmente a relação processual;
- b) não atua na defesa de interesse próprio e direto;
- c) é admitido, excepcionalmente, para colaborar com o órgão julgador, em razão da relevância da matéria, da especificidade do tema e da representatividade adequada, sempre sob a perspectiva da imparcialidade e da atuação supletiva.

Ocorre que, no caso concreto, a ATCG não se apresenta como terceiro, mas sim como parte originária da relação processual, uma vez que é justamente a Representante que deu causa ao presente processo de Controle Externo, por meio da Representação autuada perante este Tribunal.

Essa condição afasta, por definição, a possibilidade de sua admissão como amicus curiae, sob pena de desvirtuar completamente o instituto. O amicus curiae não é meio para “reforçar” ou “mudar de rótulo” a posição já exercida por quem integra o polo ativo da relação processual; ao contrário, pressupõe justamente a ausência de participação como parte.

Quanto à ausência de imparcialidade e à existência de interesse econômico-setorial direto, há um óbice adicional e insuperável configurado na incompatibilidade estrutural entre a posição de Representante e a função de amicus curiae no mesmo processo.

Diante disso, impõe-se concluir que, por figurar nos autos expressamente como Representante, a ATCG encontra-se automaticamente impedida de ser admitida como amicus curiae neste processo, por absoluta incompatibilidade lógico-jurídica entre as duas posições processuais.

2.1.2 Do valor de alçada.

Conforme se extrai dos autos, o Pregão Eletrônico nº 166/2025 tem por objeto a contratação de plataforma digital em modelo SaaS, multicliente, já existente no mercado, destinada à realização de licitações eletrônicas, em ambiente web, com remuneração baseada na cobrança de planos (avulsos por certame ou mensalidade) diretamente dos fornecedores participantes, resultando em valor máximo estimado de R\$ 270,30 (duzentos e setenta reais e trinta centavos) para fins formais do edital, sem dispêndio orçamentário relevante pelo Município de Ponta Grossa.

Em atendimento à Resolução nº 1/2014 da ATRICON, esta Corte de Contas adotou valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como parâmetro objetivo para instauração de processos de controle, atualmente disciplinado pela Resolução nº 60/2017-TCE-PR.

Embora tal resolução tenha sido inicialmente voltada a Tomadas de Contas, Comunicações de Irregularidade e Procedimentos de Fiscalização em Geral, a jurisprudência desta Casa tem aplicado o referido limite analogicamente ao juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, em observância aos princípios da

racionalização administrativa e economia processual de um modo geral.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, ao exercer juízo de admissibilidade em Denúncias e Representações, tem decidido da seguinte forma:

A Representação não comporta recebimento.

Conforme consta na peça processual nº 5, o valor total da dispensa de licitação é de R\$ 13.491,00. Sobre esse ponto, esta Corte de Contas, em atendimento à Resolução nº 1/2014 da ATRICON, já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).[6]

Verifica-se, ademais, que, em princípio, o total correspondente aos empenhos indevidos dos valores com os processos judiciais tampouco atingem o valor de alçada fixado pela Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas.

Nessa linha, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.[7]

Especificamente sobre o baixo valor obtido com a cobrança indevida, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014 da ATRICON, já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).[8]

Nota-se, no caso concreto, que a contratação impugnada envolve valor substancialmente inferior ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parâmetro objetivo de alçada já consolidado por este Tribunal para a formação de processos de controle. À luz desse critério, e inexistindo, de plano, qualquer situação excepcional de gravidade institucional que justifique afastá-lo, não se justifica a instauração de processo específico para apuração das supostas irregularidades, razão pela qual a presente Representação não deve ser recebida.

Ainda que assim não fosse, e apenas por argumentar, a título de juízo de admissibilidade, passo à análise sumária das principais irregularidades apontadas.

2.2 Da suposta necessidade de inexigibilidade de licitação.

A Representante sustenta que a contratação de plataforma digital em modelo SaaS, multicliente, para realização de licitações eletrônicas configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação, por suposta inviabilidade de competição objetiva, à luz do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 2916/2025. Tal alegação, entretanto, não se sustenta no caso concreto.

Acerca do tema, observa-se que, na Consulta nº 273240/20, o Acórdão nº 2043/21 - Tribunal Pleno determina que, existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é obrigatória, vejamos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o ‘COMPASNET’, do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos de Amaral não foi secundado. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021 – Sessão nº 14. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente”

Constata-se que o Pregão Eletrônico questionado revela a existência fática de competição, com ampla participação de licitantes.

Conforme manifestação do Município de Ponta Grossa (peça 18), o Pregão Eletrônico contou com a participação de quatro empresas, que apresentaram propostas, disputaram lances e se submeteram às fases de classificação e habilitação.

A presença de múltiplos fornecedores aptos e a efetiva disputa de preços demonstram, de maneira objetiva, que há pluralidade de ofertantes e possibilidade concreta de competição, afastando a premissa de inviabilidade fática ou jurídica exigida pelo art. 74 para a inexigibilidade, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 consagra a licitação como regra e a contratação

direta como exceção, tanto por dispensa quanto por inexigibilidade. A mera complexidade tecnológica do objeto ou a heterogeneidade dos modelos comerciais não são suficientes, por si só, para afastar a licitação, sobretudo quando o edital descreve o objeto de forma clara e define parâmetros objetivos para a apresentação e julgamento das propostas.

No caso, o Município descreveu a solução como plataforma SaaS, multicliente, pré-existente, integrada ao PNCP, com funcionalidades mínimas objetivamente definidas, o que permite enquadrá-la como serviço licitável com base em especificações técnicas funcionais.

Diante disso, advirto que o fato de o Tribunal de Contas da União, em acórdão específico, ter recomendado, em determinadas situações, a adoção da inexigibilidade não torna juridicamente obrigatória tal via para todos os entes e casos semelhantes, nem vincula este Tribunal de Contas.

O entendimento do TCU tem caráter persuasivo, não cogente, cabendo a cada Corte de Contas avaliar, à luz das peculiaridades do caso concreto e de sua própria jurisprudência, se há ou não inviabilidade de competição.

Considerando que a pluralidade de fornecedores, a disputa realizada e a existência de critério econômico mensurável demonstram que a licitação era cabível e juridicamente adequada, não se configura a irregularidade apontada.

Dessa forma, quanto à alegada obrigação de contratar por inexigibilidade, a presente Representação não deve ser recebida.

2.3 Da suposta inadequação do critério de julgamento adotado para o objeto licitado. A Representante sustenta, em síntese, que o modelo de contratação de plataforma digital em ambiente SaaS, multicliente, com diversas funcionalidades e modelos de cobrança, não comportaria a forma de julgamento prevista no edital, centrada em critério econômico objetivo, por entender que haveria diferenças relevantes de estrutura, abrangência e serviços entre as soluções ofertadas, o que inviabilizaria comparação adequada entre as propostas.

Tal alegação, todavia, não merece acolhida no caso concreto. A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de critério econômico objetivo (como o menor valor a ser suportado pelos fornecedores ou o menor preço unitário) em contratações de bens e serviços, inclusive de natureza tecnológica, desde que previamente estabelecidos, de forma clara, requisitos técnicos mínimos a serem obrigatoriamente atendidos pelos licitantes.

No certame em exame, o Município descreveu, no termo de referência, as funcionalidades e características essenciais da plataforma, estabelecendo-as como condições eliminatórias para a habilitação. Apenas as propostas que demonstraram atendimento a essas especificações puderam participar da fase competitiva.

Assim, a eventual complexidade tecnológica do serviço não impede que, uma vez assegurado um padrão mínimo de desempenho e funcionalidades, a seleção entre as soluções tecnicamente aptas se dê com base em um critério econômico mensurável e uniforme para todos os participantes.

A diversidade de estratégias comerciais, de funcionalidades adicionais ou de serviços acessórios não desnatura o caráter objetivo do julgamento, desde que o núcleo mínimo de requisitos tenha sido respeitado por todos os concorrentes – o que, em cognição sumária, é o que se verifica na presente licitação.

Não há, pois, demonstração nos autos de que o critério definido no edital tenha sido subjetivo, discriminatório ou incapaz de permitir a comparação entre as propostas.

Por fim, registro que as demais irregularidades apontadas na peça inicial se mostram meramente conexas ou decorrentes daquelas já mencionadas acima, não havendo, nos autos, demonstração concreta e autônoma de qualquer outro vício minimamente capaz de demandar a atuação desta Corte de Contas.

3 Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Despacho nº 14/26, Representação da Lei de Licitações nº 805215/25, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

*7. Despacho nº 1899/18, Representação nº 553337/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
8. Despacho nº 646/18, Representação nº 161529/18, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

PROCESSO N.º: 282746/23

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHNER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 103/26**

Após a apresentação de petição pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS (peças 127-128) requerendo o reconhecimento do cumprimento de determinação imposta por este Tribunal, notadamente no que se refere à anulação dos atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022, conforme estabelecido no Acórdão n.º 1489/24 - STP, transitado em julgado, bem como a liberação/expedição da certidão liberatória para recebimento de recursos públicos, o pedido foi instruído pela 1ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

A Inspeção (Instrução 1/26 – peça 132) concluiu que a FUNEAS demonstrou que houve a anulação dos atos de homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 254/2024, bem como do correspondente Contrato Administrativo n.º 450/2023, sendo, assim, possível vislumbrar o cumprimento da determinação que foi imposta por decisão deste Tribunal de Contas, pelo que propôs a baixa de responsabilidade. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, conforme Parecer 35/26 (peça 134). Detalhou que a entidade cumpriu a determinação expedida ao proceder à anulação do ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022, conforme comprova o Ofício n.º 002/2026 (peça 128). Deste modo, considerando que a pendência relacionada ao cumprimento da determinação examinada impede a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável, o Ministério Público pugnou pela baixa de responsabilidade da FUNEAS no que concerne à determinação expedida pelo Acórdão n.º 1489/24-STP.

Por outro lado, considerando que não foi comprovada a publicação dos atos de anulação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 nos presentes autos, tampouco no Portal de Transparência do ente, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da FUNEAS, para que atualize as informações constantes em seu Portal. Por fim, tendo em vista que permanece pendente de comprovação a quitação da multa aplicada ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro), consoante Certidão de Débito n.º 1251/25-CMEX (peça n.º 112), bem assim, que não foi encaminhada, no presente feito, a comprovação de pagamento das 6 (seis) parcelas restantes no que concerne à multa aplicada ao Sr. Marcello Augusto Machado (vide peça n.º 111), com prazo final para pagamento em 29/03/2026, o órgão ministerial requereu a remessa dos autos à CMEX, para que efetue o acompanhamento da quitação dos mencionados débitos.

Adotando as manifestações expostas como razões de decidir, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento), autorizo a baixa da responsabilidade de FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, relativamente à obrigação que lhe foi imposta pelo Acórdão n.º 1489/24-STP (peça n.º 69), que em sede de Embargos de Declaração parcialmente alterou o Acórdão n.º 890/24 - STP (peça 60) - mantido pelo Acórdão n.º 1689/25-STP (peça n.º 99) – a qual foi descrita nos seguintes termos: “Ainda, determinar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação”.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Após, siga o protocolo à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNEAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade atualize as informações relativas à publicação dos atos de anulação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 no seu Portal, nos termos do Parecer 35/26 – 7PC (peça 134).

Em seguida, retorne o protocolado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento da quitação dos débitos pendentes.

Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 452967/25

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: 26º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 104/26**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio da 26ª Promotoria de Justiça de Londrina, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia dos autos da Notícia de Fato 0078.25.003211-3, “para ciência e adoção das medidas de controle externo que entender cabíveis quanto à possível ofensa ao regime de precatórios, estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal por parte

da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina”.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1385/25 (peça 12), para apurar a possível ofensa ao regime de precatórios estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, a Autarquia Municipal de Saúde (AMS) foi citada para a apresentação de defesa.

Após o contraditório, a CAIS emitiu a Instrução 812/25 (peça 19), opinando pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

a) Multa administrativa, prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a: i) CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina de 06/03/2017 a 31/12/2024, em razão de ordenar pagamento administrativo sem a observância do regime aplicável aos precatórios (art. 100 da Constituição Federal de 1988); e ii) a JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, Procurador-Geral do Município de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024, em razão de não comunicar tempestivamente a existência da Ação judicial n.º 0069180-74.2022.8.16.0014 à Autarquia Municipal de Saúde, ocasionando o pagamento administrativo sem a observância do regime aplicável aos precatórios (art. 100 da Constituição Federal de 1988);

b) Recomendação ao Município de Londrina, na pessoa do representante legal, para que adote junto a Autarquia Municipal de Saúde e a Procuradoria-Geral do Município medidas destinadas a assegurar a comunicação tempestiva e eficiente de atos relacionados às ações judiciais, especialmente aqueles referentes ao pagamento de servidores sujeitos ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a fim de prevenir omissões, garantir a transparência e fortalecer o adequado controle administrativo;

c) Inclusão na autuação e citação de CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina de 06/03/2017 a 31/12/2024, e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, Procurador-Geral do Município de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório.

O Ministério Público de Contas, previamente à análise de mérito, manifestou-se pela “citação dos Srs. Carlos Felipe Marcondes Machado, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina de 06/03/2017 a 31/12/2024 e João Luiz Martins Esteves, Procurador-Geral do Município de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, nos termos propostos pela CAIS (Instrução n.º 812/25, peça n.º 19, fl. 18), com o posterior retorno dos autos à Unidade Técnica para reanálise”, nos termos do Parecer 1142/25 (peça 20).

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

Acolhendo as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, os Srs. CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina de 06/03/2017 a 31/12/2024, e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, Procurador-Geral do Município de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434489/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA PATRICIA TORRES TEIXEIRA, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KARAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 106/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Rolselleine Nascimento de Paula noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público 007/2025 do Município de Paranaguá, com o seguinte objeto:

1.1. O presente tem por objeto o firmamento de relação de cooperação, voltada a viabilizar as animações musicais para a comemoração do “Aniversário de Paranaguá 377 anos” e veiculação para transmissão ao vivo.”

1.2. O objetivo específico é obter junto à iniciativa privada, a disponibilização de animações musicais, com veiculação para transmissão ao vivo, sendo no mínimo 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero samba e pagode, e, 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero sertanejo, e, 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero pagode, e, 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero gospel e 10 (dez) apresentações de bandas locais/regionais e um festival de música, em comemoração ao “Aniversário de Paranaguá 377 anos”, mediante Termo de Cooperação regido pela Lei Municipal 3.650/2017. Serão definidas as bandas/grupos ao longo deste Termo de Referência. (peça 5, p. 1.)

O edital prevê que não haverá qualquer ônus financeiro para o Município (peça 5) e estabelece a data de 16/07/2025 (quarta-feira) para a sessão pública de abertura dos envelopes com documentação e propostas dos participantes.

As irregularidades alegadas pela representante são (peça 3):

- Direcionamento prévio de artistas (indício de favorecimento);
- Ausência de planilha de custos e cronograma financeiro;
- Terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows;
- Crerios de julgamento vagos e subjetivos;
- Desvio do dever de licitar apesar de equipe permanente de pregoeiros.

Nesse sentido, aponta violação a princípios constitucionais da Administração Pública e ilegalidades face à legislação em matéria de licitações e contratos, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Contas da União

(TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Ao final da peça inicial, a Representante formula os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, requer a Denunciante que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se digne a conhecer da presente denúncia e conceder medida cautelar inaudita alteram pars, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 c/c art. 289, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PR, determinando de imediato a suspensão do Chamamento Público nº 007/2025 do Município de Paranaguá e de todos os atos dele decorrentes (inclusive impedindo-se eventual assinatura de Termo de Cooperação ou contrato dele resultante), até o exame do mérito desta denúncia por esta Corte.

[...]

Requer-se, outrossim, que seja determinado ao responsável pelo órgão competente na Prefeitura de Paranaguá (Secretaria Municipal de Turismo) que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução referentes ao Chamamento nº 007/2025, especialmente contratação de artistas ou realização dos eventos dele constantes, sob pena de responsabilização e multa.

No mérito, pede-se que essa respeitável Corte de Contas, confirmando a cautelar, julgue procedente a presente Denúncia, declarando a irregularidade do Chamamento Público nº 007/2025 e do eventual Termo de Cooperação dele derivado, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, notadamente à Sra. Secretária Municipal de Turismo (gestora do chamamento) e demais agentes que tenham concorrido para as irregularidades (citando-se, por exemplo, membros da Comissão de Licitação/Contratação que subscreveram o edital viciado). Requer-se ainda que o Município de Paranaguá seja orientado a observar rigorosamente os ditames legais em futuras contratações de eventos culturais, abstendo-se de utilizar parcerias ou doações simuladas para viabilizar shows artísticos, devendo, quando for o caso, proceder via licitação ou inexigibilidade legítima, sob pena de novas representações e sanções.

Sobre o pedido cautelar, a autora argumenta que:

O fumus boni iuris está demonstrado pelas flagrantes ilegalidades apontadas (direcionamento, falta de transparência, burla à licitação, etc.), comprovadas por documentos e jurisprudência citada, ao passo que o periculum in mora é evidente, pois o procedimento seletivo tem rito célere com abertura de envelopes prevista para meados de julho/2025 e eventos programados já para 21 a 29 de julho/2025. Se não houver a suspensão cautelar, o objetivo do controle externo poderá ser frustrado pelo fato consumado, causando dano irreparável ou de difícil reparação aos princípios da administração e possivelmente ao erário.

Consta da documentação anexada à representação a petição inicial de ação popular ajuizada pela representante, versando sobre os mesmos fatos e com teor similar (peça 11).

Diante do contido na peça inicial e nos documentos que a acompanham, determinei, conforme o Despacho nº 1046/25 – GCILB (peça 13), a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, em 24 (vinte e quatro) horas:

- Prestasse esclarecimentos sobre o Chamamento Público 007/2025, manifestando-se sobre as irregularidades apontadas na petição inicial e o pedido cautelar;
- Informasse se o objeto do Edital de Chamada Pública 007/2025 compreende a contratação dos artistas ou apenas o serviço de transmissão ao vivo dos shows indicados;
- Informasse se já realizou a contratação dos artistas e, em caso positivo, junte aos autos a íntegra dos contratos e dos respectivos processos de licitação ou de contratação direta (ou informe o link público de acesso ou as instruções detalhadas para acessar tais documentos, caso estejam disponibilizados no portal da transparência do Município);
- Juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo 46.241/2025, versado nesta representação, bem como os demais documentos que considerar pertinentes, além de informações atualizadas sobre o andamento do procedimento. Intimado, o Município se manifestou às peças 16 a 19 dos autos. Alegou que inexistem irregularidades no chamamento público e tal conclusão se extrai, fundamentalmente, reconhecendo-se que o procedimento se destina à pactuação de uma parceria público-privada na modalidade de cooperação, para a doação de serviços, não configurando, por conseguinte, uma licitação voltada à celebração de contrato de prestação de serviços, razão pela qual não se aplicam as regras e exigências ventiladas na representação, mas o regime jurídico estabelecido na Lei Municipal 3.650/2017, na Lei Federal 13.019/2014 (e, subsidiariamente, na Lei Federal 14.133/2021).

Entre outros argumentos, o Município aduz que:

- “A especificação dos artistas no edital não configura direcionamento, mas sim definição precisa do objeto da cooperação”;
- “O Município não precisa estimar custos porque não irá arcar com despesas”;
- “O Chamamento Público nº 007/2025 constitui legítima cooperação público-privada, expressamente autorizada e regulamentada pela Lei Municipal 3.650/2017, não configurando terceirização dissimulada, mas sim instituto jurídico autônomo e distinto do regime licitatório”;
- “O item 7.6 do edital estabelece critérios objetivos e mensuráveis: ‘o valor do benefício econômico, o qual beneficiará o município (receitas advindas dos serviços executados)’ e ‘a abrangência da veiculação para transmissão’. Estes critérios são perfeitamente objetivos e permitem comparação entre propostas”;
- “não há contratação onerosa, mas sim recebimento de doação de serviços”.

A petição do Município não responde de modo direto e explícito aos questionamentos formulados nos itens 2 e 3 do despacho deste relator. A afirmação de que “o edital não prevê a contratação de artistas por parte do Município. Toda e qualquer contratação ou custo de apresentação é de responsabilidade exclusiva do parceiro cooperador” sugere que a contratação dos artistas, e não apenas a transmissão dos espetáculos, será realizada pelo particular selecionado por meio do chamamento público em tela.

Mediante o Despacho nº 1058/25 – GCILB (peça 20), recebi a presente Representação quanto às alegações de “direcionamento prévio de artistas (indício de favorecimento)” e de “terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows”, indeferindo a medida cautelar pleiteada. Diversamente, deixei de recebê-la quanto (i) à ausência, no edital, de planilha de custos e de cronograma financeiro, já que a finalidade do procedimento é a obtenção de doação de serviços, sem ônus financeiro para o erário; (ii) à previsão de critérios de julgamento vagos e subjetivos, por não vislumbrar tal irregularidade no teor do item 7.6 do edital; e (iii) ao suposto “desvio do dever de licitar apesar de equipe permanente de pregoeiros”.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 606824/25 (peças 32/40), o Município de Paranaguá apresentou defesa alegando a perda superveniente do objeto da medida cautelar, uma vez que os eventos questionados foram realizados entre os dias 26 e 28 de julho de 2025. Com a efetivação do evento, o pedido liminar que visava à sua suspensão perdeu seu propósito, tornando ineficaz qualquer decisão a esse respeito e configurando a ausência do periculum in mora.

Em relação à regularidade e legalidade do procedimento, a defesa sustenta que a parceria, formalizada por meio de um Termo de Cooperação, não envolve transferência de recursos financeiros do Município para a iniciativa privada, sendo uma colaboração mútua onde o particular assume integralmente os custos em troca de visibilidade.

Afirma que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná afasta a aplicação do regime de licitações nesses casos. O Chamamento Público nº 007/2025 estaria alicerçado na Lei Municipal nº 3.650/2017, que autoriza termos de cooperação sem ônus ao erário, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Parcerias com Organizações da Sociedade Civil) e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre a alegação de direcionamento prévio e a ausência de planejamento, a defesa refuta, afirmando que a menção a artistas de renome nacional não vincula o procedimento a empresas específicas nem constitui cláusula de exclusividade. Destaca que o Município não realizou contratação direta de artistas, sendo essa responsabilidade e os custos exclusivos do parceiro privado. A descrição do perfil dos artistas no edital serviria para balizar as propostas, especificando o "o quê" e não o "para quem".

O Município ainda argumenta que, mesmo que fosse o responsável pela contratação, a escolha estaria amparada pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para profissionais do setor artístico consagrados.

Quanto à ausência de planilha de custos e cronograma financeiro, a defesa alega que, por se tratar de cooperação sem repasse de recursos públicos, não há exigência legal para tais documentos. Cita o §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.650/2017, que veda o recebimento de recursos ou indenizações pelo particular em doações, e o item 4.3 da minuta do Termo de Cooperação.

Menciona que o chamamento foi precedido de Estudo Técnico Preliminar e que o §1º do art. 3º da mesma norma municipal estabelece que o apoio da iniciativa privada deve ser analisado mediante chamamento público, assegurando publicidade e isonomia. Conclui-se que não houve contratação pública ou despesa por parte do Município, afastando o pressuposto da lesividade orçamentária.

Em relação aos critérios de julgamento, afirma que o edital fixou parâmetros objetivos e verificáveis, como o benefício econômico ao Município e a abrangência da transmissão ao vivo dos eventos, o que afastaria a alegada subjetividade.

O Município ressalta o interesse público primário atendido pelo Chamamento Público nº 007/2025, promovendo a valorização da cultura local, fomento ao turismo, geração de empregos, fortalecimento do comércio, inclusão social e lazer gratuito. A realização do evento comemorativo do aniversário da cidade estaria em consonância com o dever constitucional do Município de promover e incentivar a cultura, conforme o artigo 215 da Constituição Federal.

Por fim, o Município de Paranaguá requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à medida cautelar, o indeferimento do pedido cautelar e, ao final, o julgamento pela total improcedência da Representação, declarando a legalidade e regularidade do Chamamento Público nº 007/2025 e de todos os atos dele decorrentes.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante Instrução nº 767/25 - CAIS (peça 41), ressalta que a matéria tratada na presente Representação coincide integralmente com o objeto da Ação Popular nº 0006347- 58.2025.8.16.0129, ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá/PR, na qual se discutem os mesmos fatos e fundamentos relacionados à Chamada Pública nº 007/2025, promovida pelo Município de Paranaguá.

Diante disso, a unidade técnica aduz que, "embora a atuação deste Tribunal de Contas decorra de competência própria e constitucional, destinada ao controle externo da administração pública, a continuidade da tramitação deste feito, paralelamente à ação judicial em curso, implicaria evidente duplicidade de esforços e risco de decisões conflitantes, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade administrativa", opinando pelo arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1207/25 - 3PC (peça 42), acompanhou o opinativo da unidade. É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 41) e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo arquivamento da presente Representação em razão da existência de processo no âmbito judicial, com idêntico objeto.

Noto que foi proposta a Ação Popular nº 0006347-58.2025.8.16.0129, em face do Município de Paranaguá, tendo como objetivo anular o Chamamento Público nº 007/2025, vejamos:

"A presente Ação Popular busca anular integralmente o Chamamento Público nº 007/2025, impedindo que a Administração prossiga com a contratação indireta dos artistas nacionais já definidos, restabelecendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e eficiência, e garantindo a observância do regime jurídico de direito público, especialmente das normas que regem as contratações pela Administração Pública. A seguir, expõem-se os fundamentos de forma detalhada." (peça 11)

Na referida ação, pleiteia-se, ao final, a anulação do chamamento, com declaração de nulidade do termo de parceria e determinação ao Município para que observe o dever de licitar, conforme síntese abaixo:

Aspecto / Pedido	Representação (TCE/PR) f	Ação Popular
Denunciante / Autor Popular	ROLSSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade (RG) de nº 6.377.075-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.353.949-42, titular do Título Eleitoral de nº 0681 6655 06982, domiciliada profissionalmente na Rua Anthero Régis Pereira da Costa, nº 57, Palmital, Município e Comarca de	ROLSSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade (RG) de nº 6.377.075-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.353.949-42, titular do Título Eleitoral de nº 0681 6655 06982, domiciliada profissionalmente na Rua Anthero Régis Pereira da Costa, nº 57, Palmital, Município e Comarca de

Aspecto / Pedido	Representação (TCE/PR) f	Ação Popular
	Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.206-100.	Município e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.206-100.
Fundamentação Legal Principal	Art. 74, § 2º da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).	Artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, nos artigos 1º e seguintes da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), e, também, nas disposições aplicáveis do Novo CPC.
Partes Denunciadas/Requeridas	ADRIANO RAMOS (Prefeito de Paranaguá), FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA (Vice-Prefeita de Paranaguá), PAULA PATRÍCIA DOS SANTOS TORRES (Secretária Municipal de Turismo), e eventuais beneficiários e terceiros interessados.	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ADRIANO RAMOS (Prefeito de Paranaguá), PAULA PATRÍCIA DOS SANTOS TORRES (Secretária Municipal de Turismo), e eventuais beneficiários e terceiros interessados.
Objeto da Irregularidade	Chamamento Público nº 007/2025 do Município de Paranaguá/PR.	Chamamento Público nº 007/2025 do Município de Paranaguá/PR.
Principais Vícios Apontados	- Direcionamento prévio de artistas (Só Pra Contrariar (SPC), Humberto & Ronaldo, Raça Negra e Eyshila), com divulgação antecipada. - Ausência de planilha de custos e cronograma financeiro. - Terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows, burlando a Lei de Licitações. - Critérios de julgamento vagos e subjetivos (escolha da proposta "mais interessante"). - Desvio do dever de licitar, ignorando a equipe permanente de 15 pregoeiros.	- Direcionamento indevido do objeto, com prévia definição dos artistas. - Ausência de planilha de custos e cronograma financeiro, projeto básico e cronograma financeiro. - Subversão da obrigatoriedade de licitação, com tentativa de terceirização indireta e disfarçada de contratação de shows sob falso argumento de "parceria sem ônus". - Critérios de julgamento subjetivos, deixando o resultado ao alvedrio de uma única autoridade pública. - Desvio de finalidade no uso da estrutura administrativa, julgando 15 servidores nomeados como pregoeiros. - Reiteração da conduta pela Municipalidade.
Pedido de Medida Cautelar/Tutela de Urgência	Sim, com pedido de medida cautelar <i>inaudita alteram pars</i> (sem ouvir a outra parte inicialmente), para determinar a suspensão imediata do Chamamento Público nº 007/2025 e de todos os atos dele decorrentes, incluindo a assinatura de Termo de Cooperação ou contrato.	Sim, com pedido de Tutela Antecipada de Urgência (Liminar), nos termos do art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, c/c o art. 300 do Novo CPC, para determinar a suspensão imediata do Chamamento Público nº 007/2025 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive impedindo a assinatura de quaisquer termos de parceria ou contratos com terceiros.
Fundamentos para Cautelar/Liminar	- <i>Fumus boni iuris</i> : Flagrantes ilegalidades (direcionamento, falta de transparência, burla à licitação). - <i>Periculum in mora</i> : Procedimento célere, com abertura de envelopes em meados de julho/2025 e eventos programados para 21 a 29 de julho/2025, risco de frustração do controle externo e dano irreparável.	- <i>Fumus boni iuris</i> : Vícios insanáveis (direcionamento, ausência de planilha de custos, violação ao dever de licitar, critérios subjetivos, ignorância dos pregoeiros). - <i>Periculum in mora</i> : Evento agendado para 21 a 29 de julho de 2025, concretização da parceria e execução dos shows iminente, risco de execução contratual irreversível, dispêndio financeiro por particulares, lesão à isonomia e dano à moralidade administrativa de difícil reparação.
Pedidos Finais (Mérito)	- Julgar procedente a Denúncia, declarando a irregularidade do Chamamento Público nº 007/2025 e do eventual Termo de Cooperação dele derivado. - Aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis (Secretária Municipal de Turismo e demais agentes). - Orientar o Município a observar rigorosamente os ditames legais em futuras contratações de eventos culturais.	- Julgar totalmente procedente a ação. - Anular integralmente o Chamamento Público nº 007/2025. - Declarar a nulidade de eventual termo de parceria já firmado ou atos de execução dele derivados. - Determinar que o Município observe estritamente o dever de licitar ou formalize procedimento de inexigibilidade com comprovação documental dos requisitos legais. - Condenar os responsáveis, se houver dolo ou culpa, à reparação de eventuais danos causados ao erário e à perda da função pública, se caracterizada má-fé (nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que as questões discutidas nestes autos pareçam semelhantes àquelas apontadas na Ação Popular nº 0006347-58.2025.8.16.0129, os encaminhamentos podem ser independentes, ressalvadas as hipóteses em tese de deliberação positiva ou negativa acerca da existência material do fato e de sua respectiva autoria. Considerando que não se discute nestes autos e na referida Ação Popular fatos e materialidade, há que se preservar a independência das instâncias. É fundamental destacar que a tramitação de uma Ação Popular no Poder Judiciário, que verse sobre as mesmas irregularidades apontadas na presente Representação

referente ao Chamamento Público nº 007/2025, não constitui óbice para a continuidade e a análise do mérito deste processo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Este entendimento é solidamente ancorado no princípio da independência relativa das instâncias, um pilar do ordenamento jurídico brasileiro que assegura a autonomia entre as esferas administrativa, civil e penal. Cada instância possui competências, ritos e finalidades próprias, o que permite que um mesmo fato seja apurado e sancionado em diferentes âmbitos, sem que isso configure bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato) ou prejudicialidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento acerca da regra da independência entre as instâncias; vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (STJ - REsp: 1552568 BA 2015/0218137-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (grifos nossos).

A atuação deste Tribunal de Contas, na sua missão constitucional de Controle Externo, é essencial e complementar à função jurisdicional. O TCE/PR possui prerrogativas e competências específicas, como a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes e órgãos públicos, bem como a aplicação de sanções administrativas próprias (multas, inabilitação para cargos, etc.) e a expedição de determinações e recomendações que visam aprimorar a gestão pública.

O arquivamento do processo neste Tribunal, sob o argumento de que há uma Ação Popular em curso, representaria uma indevida renúncia à sua competência constitucional.

Por fim, a análise do TCE/PR é essencial para os encaminhamentos específicos e de natureza administrativa que não podem ser integralmente alcançados pela Ação Popular, a qual foca na anulação do ato e na responsabilização por improbidade administrativa.

Dessa forma, considerando a possibilidade de soluções diferentes, nos termos em que recebi a Representação[1], determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Despacho - 1058/25 – GCILB (peça 20) – “Assim, recebo a representação quanto às alegações de “direcionamento prévio de artistas (índice de favorecimento)” e de “terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows”.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-7147/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL,

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:-LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI

DESPACHO:-44/26

I. Trata-se de representação formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CEDEA em razão de supostas irregularidades na realização de obra voltada à Recuperação da Orla de Matinhos.

Segundo a representante, a referida obra foi concluída em outubro de 2022, e envolveu, além de diversos outros pontos, o aumento da faixa de areia “com a deposição de milhões de metros cúbicos de areia ao longo de aproximadamente 5,75 km de praia”.

Porém, apesar do investimento acima, a aludida faixa de areia teria encolhido drasticamente, “chegando, em novembro de 2025, a larguras próximas às existentes antes da obra, entre 46 e 50 metros”.

Aduziu que em 25 de outubro de 2025 uma forte ressaca intensificou a erosão existente, provocando a formação de paredões de até 2 metros de altura, retirando a areia artificialmente adicionada.

Argumentou, então, que tais situações demonstrariam uma possível fragilidade do projeto – o que já teria sido abordado por este Tribunal em Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em que se apurou o descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma da obra de Recuperação da Orla de Matinhos – além da ausência de manutenção adequada, falhas no monitoramento pós-obra, e a insuficiência da intervenção para suportar a dinâmica costeira natural do litoral paranaense.

Alegou que o Instituto Água e Terra e o Governo do Estado estariam tratando a situação indevidamente como um fenômeno natural.

Questionou, ainda, a transferência da responsabilidade da manutenção para a Prefeitura de Matinhos após a conclusão contratual, considerando que poderia ocasionar sobrecarga financeira ao Município, além de ser contrária à decisão deste Tribunal de que a responsabilidade caberia ao Consórcio Sambaqui.

Argumentou que a magnitude da obra teria alterado as dinâmicas costeiras, e que, embora pareceres técnico-científicos tivessem alertado para esta situação, não teriam sido levados em consideração pelo IAT e pelos engenheiros da obra.

Segundo a peticionante, pesquisadores da Universidade Federal do Paraná teriam levantado a possibilidade de graves consequências ambientais, paisagísticas e

financeiras; fragilização da qualidade de vida da população; desequilíbrio ecossistêmico decorrente da ocupação irregular; e perda da vegetação de restinga e consequente vulnerabilidade a ressacas, porém tais alertas teriam sido ignorados.

Alegou, ainda, que teria sido “insuficiente a participação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) no processo de licenciamento e acompanhamento da execução do empreendimento”.

Para além das supostas irregularidades ora mencionadas, a representante informou que estariam realizando uma intervenção na orla em razão do verão 2025/2026, mediante o transporte de areia de um local da orla para outro, sem haver, contudo, qualquer estudo técnico e sem licenciamento.

Defendeu, então, que seria necessária autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da União e licenciamento do IBAMA.

Não bastasse, consignou que “na madrugada do dia 4 de janeiro de 2026, o município de Matinhos, no Litoral do Estado do Paraná, foi novamente atingido por uma ressaca marítima, a qual provocou expressiva retirada de areia da faixa litorânea, especialmente na Praia Brava, em Caiobá”, resultando na formação de um paredão de areia similar àquele de outubro de 2025 justamente em área próxima ao local do palco do evento Verão Maior Paraná.

Em razão dos fatos acima, pugnou pela averiguação dos seguintes pontos:

1. Se houve falhas técnicas no projeto de engorda, inclusive subdimensionamento de ressacas e dinâmica costeira.

2. Se o monitoramento pós-obra previsto no licenciamento foi efetivamente realizado, e por quem.

3. Se houve omissão ou retardamento de medidas corretivas.

4. Se a transferência de responsabilidade à Prefeitura respeita os termos do convênio e não configura transferência indevida de encargos AO QUE SE TRETAR O TEMA E A DECISÃO JÁ EXRADA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

5. Se há risco de novo dispêndio de recursos públicos para recomposição da areia em curto prazo QUAL O ESTUDOS QUE GARANTE ESTA QUESTÃO EM TELA.

6. Se a CT-GERCO foi consultada ou se houve tentativa de esvaziamento de suas competências técnicas, como tem ocorrido em outros processos relacionados ao litoral paranaense.

E, na hipótese de constatação do cometimento de irregularidades, requereu a responsabilização dos agentes envolvidos, senhores José Luiz Scroccaro (executor do Projeto de Revitalização da Orla de Matinhos na condição de Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra), Everton Luiz da Costa Souza (Diretor Presidente do IAT) e Danielle Teixeira Tortato (fiscal da obra).

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Matinhos e o Instituto Água e Terra para que em 5 (cinco) dias apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-11487/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO

NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-71/26

Considerando a notícia do falecimento da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Informação n.º 154/26-DP), aliada à possibilidade de as supostas irregularidades descritas na exordial terem ocasionado dano ao erário municipal, deverá ser sucedida por seu espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil[1].

Retornem à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº:-28767/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO

DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, MARTINS OLIVEIRA

COMERCIAL LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-78/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Martins Oliveira Comercial LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025 deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, visando a formação de registro de preços para eventual aquisição de solução educacional composta por conteúdos didáticos ou paradidáticos com materiais impressos e plataforma educacional digital ou aplicativo digital, alinhada às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para atendimento dos estudantes da educação básica em auxílio na gestão das Secretarias de Educação e demais Secretarias dos municípios consorciados ao CONDESCOM.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório compromete a ampla concorrência em razão das seguintes inconformidades: (i) falta de descrição com clareza do objeto e das especificações técnicas, (ii) violação ao princípio da isonomia diante da faculdade concedida ao pregoeiro para prorrogar o prazo de envio das propostas e documentos complementares do licitante que assim solicitar via chat, (iii)

vedação injustificada à participação de consórcio de empresas, (iv) falta de detalhamento de critérios para avaliação da prova de conceito das amostras e de indicação dos critérios técnicos objetivos e mensuráveis para análise, (v) falta das informações sobre a divulgação na fase preparatória da intenção de licitar pelo Sistema de Registro de Preços e (vi) exigência excessiva de certificação por entidade específica (metodologia Casel) para o material didático referente ao lote nº 2. Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, com data de abertura marcada para 28/01/2026, e ao final que este Tribunal de Contas determine à entidade que proceda à retificação dos termos editalícios questionados.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, na pessoa do respectivo Presidente e representante legal, senhor Fábio de Oliveira Dalécio, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informe quanto à eventual correção espontânea das cláusulas do edital impugnadas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-424135/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-86/26

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 2892/25-S1C (peça 39), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-87/26

I. Por meio da Instrução n.º 8/26 (peça 88), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pitanga, mediante as Petições Intermediárias n.º 35194/26 (peças 74 a 83) e n.º 35755/26 (peças 84 a 86), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 284/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachele, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a primeira parte da determinação do item “I.a”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 87/24 - CMEX (peça 51) ao Município.

III. Quanto a segunda parte do item “I.a”, a unidade técnica considerou em fase de cumprimento e opinou pela manutenção do prazo anterior já concedido para sua comprovação, 04/05/2026, tendo em vista que a audiência pública que será realizada pelo município está agendada para 26/02/2026.

IV. Acato o sugerido pela CAUD, mantenho o prazo anteriormente deferido.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 04/05/2026, novas documentações comprobatórias, a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

VI. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIEIRA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZELDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-98/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1263/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 65), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, referente às determinações contidas no Acórdão n.º 1775/25-S1C (peça 35).

II. Entretanto, solicito que a entidade previdenciária protocole novo processo de aposentadoria com base no ato de retificação, via SIAP, para análise e registro nesta Corte, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[1], no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Paranaprevidência para atendimento ao contido no item II, do presente despacho.

V. Sequencialmente, à CMEX para monitoramento do respectivo cumprimento de protocolização.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 395323/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA

PROCURADORES: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LORIS EL HADI MAESTRI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, RENATA VARGAS TOSIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 58/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pela Viação Rocio Ltda, em face da Concorrência Pública n.º 001/2024 do Município de Paranaguá, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.987/25 – Tribunal do Pleno (peça 80), estando pendente de cumprimento a determinação do item “III” do referido Acórdão, in verbis:

III – determinar, considerando que o serviço em questão é essencial para os municípios, que o ente deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente e de forma detalhada, as medidas adotadas ou planejadas pelo Município para a continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros;

O Município de Paranaguá acostou petição intermediária (peça 88-90), na qual informou que o ente municipal realizou diligência objetivando o cumprimento determinação exarada no item “III”, do Acórdão n.º 2.987/25 – Tribunal Pleno, consubstanciada na celebração do 7º Aditivo ao Contrato de Concessão do Serviço Público Coletivo Urbano de Passageiros, firmado com a concessionária Viação Rocio Ltda., instrumento este integralmente juntado aos autos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, por meio do Despacho n.º 9/26 – CMEX (peça 91), informou que o prazo de comprovação da referida determinação

vencerá em 21/01/26 e, após este prazo a pendência impedirá a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável. Ademais, informou que devido à mudança regimental, não é mais responsável pelo monitoramento da referida determinação e encaminhou o processo à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 9/26 - CAIS (peça 92), entendeu que houve o cumprimento integral do referido item, opinando pela baixa da responsabilidade do Município em relação a esta obrigação e encerramento do processo, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações existentes no Acórdão.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, parece que a municipalidade adotou as medidas necessárias para atender a determinação exarada do item "III", do Acórdão n.º 2.987/25 – Tribunal Pleno, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para cumprimento do item "III", do Acórdão n.º 2.987/25 – Tribunal Pleno por 60 (noventa) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para registro da prorrogação do prazo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação análise da documentação acostada pelo Município de Paranaguá, a fim de verificar o cumprimento integral do item "III", do Acórdão n.º 2.987/25 – Tribunal Pleno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 45750/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: DINÂMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 128/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por DINÂMICA ECO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que aponta irregularidades no Aviso de Dispensa Eletrônica n. 007/2026, cujo objeto é a locação de banheiros químicos para o Carnaval de 2026.

Alega que formalizou a Ata de Registro de Preços n. 095/2025 com o município, após sagrar-se vencedora Pregão Eletrônico n. 041/2025, cujo objeto é "registrar preços de locação de banheiros químicos para futuras e eventuais contratações"[1]. Contudo, mesmo com a ata vigente, a municipalidade instaurou a Dispensa Eletrônica n. 007/2026, que pretende realizar nova contratação com o mesmo objeto. Segundo a denunciante o procedimento ignorou a Ata vigente sem qualquer rescisão formal, sem instauração de processo administrativo específico, sem comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro e sem demonstração técnica de vantajosidade, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, bem como dispositivos da Lei n. 14.133/2021, especialmente os artigos 11, 18, 23, 82 e seguintes, que regulam o Sistema de Registro de Preços.

A empresa sustenta que não se opôs à adequação de preços aos valores de mercado, mas que a Prefeitura se limitou a alegar, sem respaldo documental, a existência de proposta três vezes inferior ao valor contratado, sem apresentar pesquisa de preços, propostas recebidas, identificação da empresa ofertante ou comprovação de idoneidade.

Afirma que a conduta compromete a transparência e a legalidade do procedimento, impondo redução unilateral de valores - sem base legal - o que viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e transfere indevidamente o risco e o prejuízo à contratada.

Ressalta ainda que não pretende impedir a realização do Carnaval de 2026, mas apenas assegurar a legalidade e a isonomia das contratações públicas, evitando prejuízos financeiros decorrentes de práticas administrativas irregulares.

Por fim, requer cautelarmente a suspensão do certame para a paralisação de eventual adjudicação ou contratação já realizada e ordenar que o Município se abstenha de novas contratações diretas relativas ao objeto da Ata sem autorização do Tribunal enquanto vigente a Ata de Registro de Preços.

Sustentou a probabilidade do Direito na publicação da Dispensa Eletrônica n. 007/2026. O perigo da demora estaria amparado na iminência de contratação irregular e proximidade do evento.

No mérito, requer o recebimento da denúncia, a instauração de procedimento de apuração, a análise da legalidade da Dispensa Eletrônica n. 007/2026, a concessão da medida liminar, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis e a preservação da eficácia da Ata de Registro de Preços vigente.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Peça 3, f. 1, Cláusula primeira – item 1.1.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-768510/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1734/25

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no qual por meio do Ofício n.º 209/25 (peça 2), propõe a Tomada de Contas em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, decorrente de irregularidades relativas à aplicação financeira sem prévia autorização do Comitê de Investimentos

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 236 § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, RECEBO o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para que, querendo, exerça(m) o direito ao contraditório e ampla defesa.

II. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para emissão de instrução e após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

PROCESSO Nº:-149857/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CAMILA JANAINA PEREIRA PEREIRA, DJENIFER INDIANA XAVIER SPIES, JAINE DORNER, KELLY VARGAS GRUTZMANN ZANCANELLA, LAERTON WEBER, LIDIA HIRT STUMM, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SIMONI BERGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/26

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Mercedes, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 1/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, em 04/05/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 25620/25 (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 13/26 (peça nº 19), ambos pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-699440/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

DESPACHO:-127/26

Considerando a informação nº 408/26 da Diretoria de Protocolo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação.

No que concerne à peça nº 34, informa-se ao requerente que os prazos foram suspensos, nos termos do artigo 385-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos para a Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-699466/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ELISIANA ALVES DA MOTA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-135/26

Retornam os autos para manifestação acerca da peça nº 17, protocolada pelo representante, alegando que não houve manifestação dos representados o que configuraria revelia.

De fato, os representados foram citados pessoalmente conforme ofícios peças 12 a

15, e o prazo para manifestação transcorreu in albis. Contudo, antes de encaminhar os autos para manifestação das unidades acerca do mérito e da revelia, considerando que nos processos deste Tribunal busca-se pela verdade real, determino que os representados sejam novamente citados, nos mesmos termos do Despacho nº1574/25 – GCAZ (peça 5). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, após decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Gabinete, em 2 de fevereiro de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-783161/24
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO
DESPACHO:-137/26

Retornam os autos para manifestação acerca do pedido de diligência efetuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 34/26. No entendimento da ilustre procuradora este Relator deveria se manifestar acerca do recebimento da representação quanto ao item “c” do Despacho nº 1649/24, qual seja: “c) posicionamento da CEL não aceitando contratos “congêneres” para fins de contagem da experiência necessária como requisito de habilitação.” A representante não satisfeita com o contido no Despacho nº 1649/24, encaminhou Recurso de Agravo, constante dos autos nº 5114/25, apenso a este processo. Por meio do Acórdão nº 1547/25, do Tribunal Pleno, naquele processo, foi dado provimento ao agravo para suspender o certame, argumentando que não havia justificativa técnica para a inabilitação da representante ao não se admitir os contratos de execução de obras e fornecimento de materiais, para afastar a capacidade de captação de recursos da empresa licitante. Contrariando o entendimento do Despacho nº 1649/24.

Neste sentido, entendeu o Ministério Público de Contas, que o item “c” do Despacho nº 1649/24, seria objeto de análise acerca da legalidade do edital.

Decisão Judicial proferida em Mandado de Segurança Civil nº 0077222-52.2025.8.16.0000 MS – OE, deferiu liminar, determinando a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão nº 1547/25-STP. A aludida decisão fundamenta-se na incompetência deste Tribunal para determinar a suspensão da execução contratual, conforme consta do Requerimento Externo nº 461206/25.

Considerando a suspensão em caráter liminar da decisão proferida no Acórdão nº 1547/25, determinei o prosseguimento do feito principal para análise acerca do mérito da representação.

Embora em um primeiro momento entenda que não houve recebimento da representação quanto ao item “c”, inequívoco que a exigência impugnada foi o motivo da concessão da medida cautelar pelo mandado de segurança revogada.

Assim, considerando que possa existir eventual alegação de nulidade da decisão ante a ausência de manifestação expressa acerca deste item pela representada; considerando que decisão em sede de Agravo parece ter alterado não só o ato de concessão da medida cautelar, mas também a decisão acerca do recebimento do feito, determino:

- A citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL e de seu representante legal para que se manifeste acerca do item “c” do Despacho nº 1649/24 -GCAZ (peça 18), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, retorne a este Gabinete para deliberações.
- Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para que efetue a citação. Gabinete, em 2 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-372700/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA
DESPACHO:-139/26
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta na qual deferi por meio do Despacho 1606/25 (peça 16), a oportunidade de o Município juntar parecer jurídico, nos termos da Instrução 696/25 - CAIS (peça 15).

O Município requereu a prorrogação do prazo alegando feriado local e a fruição de férias da procuradora local (peça 20).

Defiro o pedido de prorrogação em 15 (quinze) dias, considerando unicamente a boa-fé processual, nos termos do art. 322, § 2º do CPC c/c o art. 538 do Regimento Interno deste Tribunal.

A alegação do feriado local não é cabível, pois a data está abrangida dentro do recesso deste Tribunal e, outrossim, a fruição de férias de procuradora não possui o condão de suspender prazos processuais.

Decorrido o prazo, sem a manifestação do Município interessado, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-768263/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA., MOSHE CONSULTORIA E SOLUCOES

TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SGTEC SOLUCOES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO DAY STOEVER
DESPACHO:-141/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] apresentada pela empresa FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, cujo objeto é “o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada, referente à aquisição, instalação e configuração de equipamentos, metrológicos e não metrológicos, de fiscalização eletrônica de trânsito, representada por controladores eletrônicos fixos de velocidade, controladores eletrônicos fixos de velocidade compostos com classificação e pesagem estatística, controlador eletrônico de velocidade portátil/estático e radares semafóricos (detectores de avanço de sinal), incluindo sistemas de pré-processamento de dados e imagens, manutenção corretiva, treinamento e integração com o sistema de gestão de infrações de trânsito utilizado pela SESTRAM - Secretaria de Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Umuarama.”, com valor máximo de contratação de R\$ 8.617.080,80 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta reais e oitenta centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 08/12/2025.

Aduz a representante que há várias irregularidades no certame. Primeiramente, aponta que a licitação da aquisição sem previsão de manutenção dos equipamentos viola a legislação quanto ao planejamento das contratações e a obrigatoriedade de considerar todo o ciclo de vida útil do objeto, aliada à ausência de justificativa para compra dos equipamentos ao invés da locação. Aponta que não há Estudo Técnico Preliminar completo e argumenta que a contratação isolada dos equipamentos traz riscos de parada de operação em curto prazo, é menos eficiente e econômica e ensejará a contratação em separado de manutenção.

Na sequência, defende que as exigências de qualificação técnica seriam insuficientes e elenca a exigência de quantitativos mínimos, de os atestados estarem acompanhados de CAT, de inscrição da licitante e de seu responsável técnico no CREA e de atendimento dos equipamentos ao disposto em portaria do INMETRO como elementos mínimos necessários à demonstração da capacidade técnica do licitante, não previstos ou não inseridos de modo claro no edital, como manifesta irregularidade.

Indica, ainda, a ausência de planilha de composição de custos unitários, que seria obrigatória para a contratação que envolve bens, serviços, instalação ou integração tecnológica, especialmente quando o objeto é complexo, como é o caso de equipamentos de fiscalização eletrônica, o que deve ser sanado com a divulgação dos custos unitários que compõem o valor estimado da contratação.

Por fim, aponta como irregular a previsão de aquisição de “Equipamento fixo metrológico – Controlador Eletrônico de Velocidade composto com uma classificação e pesagem estatística para até 02 faixas” sem indicação do local exato da instalação, cujas condições interferem na instalação e na tecnologia adotada, que constituiria irregularidade grave, por se tratar de generalidade do objeto, sendo necessária a indicação dos pontos de instalação e a inclusão de estudo das condições do pavimento.

Diante dessas irregularidades, que defendeu serem graves e impassíveis de convalidação, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a determinação de correção do edital em relação às irregularidades apontadas.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para manifestação preliminar e juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1726/25 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade das disposições do edital e trouxe aos autos cópia do processo[3], na qual consta que a sessão de lances foi realizada com a participação de duas empresas, tendo o lance vencedor o valor de R\$ 6.387.500,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), e com agendamento da prova de conceito para o dia 12/01/2026.

Após, foram apensadas ao presente processo para trâmite conjunto as Representações nº 771051/25 e nº 778099/25, que haviam sido distribuídas por dependência, conforme determinado nos Despachos nº 1809/25 – GCAZ[4] e nº 1811/25 – GCAZ[5].

A Representação nº 771051/25 foi apresentada pela empresa MOSHE CONSULTORIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI que apontou como irregularidades, em resumo, o indevido agendamento da licitação por lote único, com aquisição em conjunto de itens que poderiam ser objeto de aquisição individual, irregularidade na adjudicação do objeto pelo pregoeiro, irregularidade da exigência de atendimento mínimo de 90% dos quesitos na POC – Prova de Conceito, por ser excessiva e desarrazoada, generalidade das exigências de qualificação técnica e uso indevido do Sistema de Registro de Preços que apresenta quantitativo definido, com indicação precisa dos pontos onde os serviços serão executados, conforme descrito no próprio Estudo Técnico Preliminar.

Por meio do Despacho nº 1732/25 – GCAZ[6] foi determinada a intimação do Município para manifestação preliminar, o que foi atendido com defesa da inexistência de irregularidades e juntada do processo licitatório[7].

Já a Representação nº 778099/25 foi apresentada pela empresa SGTEC SOLUCOES LTDA., que apontou como irregularidades a compra dos equipamentos em detrimento da locação, que consistiria em decisão que viola os princípios da eficiência e da economicidade, com comparação de valores em relação a uma licitação de um Município de São Paulo e descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 19581/2018, que exige dos municípios a publicação da íntegra dos processos licitatórios em tempo real em seus sites.

Por meio do Despacho nº 1752/25 – GCAZ[8] também foi determinada intimação do Município para manifestação preliminar, o que foi igualmente atendido com defesa da inexistência de irregularidades e juntada do processo licitatório[9].

Após o apensamento dos processos dependentes ao principal, o processo que ensejou a dependência retornou ao relator para prosseguimento do trâmite em conjunto com os demais.

Antes da análise da admissibilidade do certame o Município apresentou nova manifestação, na qual informou revogação do Pregão Eletrônico nº 116/2025 em razão de potencial necessidade de adequação do objeto do certame em decorrência da possibilidade de alteração das vias indicadas para instalação dos equipamentos,

da alteração da necessidade dos equipamentos previstos e da contratação de assessoria técnica para estudos de mobilidade urbana e transporte coletivo[10].

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado medida cabível ao caso, com revogação do certame, as irregularidades apontadas deixam de existir juridicamente, com o que ocorreu a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 9.

3. Peças nº 13-23.

4. Peça nº 22 daqueles autos.

5. Peça nº 23 daqueles autos.

6. Peça nº 6 daqueles autos.

7. Peças nº 10-20 daqueles autos.

8. Peça nº 8 daqueles autos.

9. Peça nº 12 daqueles autos.

10. Peças nº 28-29.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-137986/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

RESPONSÁVEIS:-ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MAURO MARANGONI

INTERESSADOS:-ALEXANDRE CASALVARA, ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-8/26

Considerando que o senhor ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO efetuou o pagamento da multa de que trata o item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/15 – Primeira Câmara[1] (peça 83), conforme certificado na Instrução n.º 11/26 – CMEX (peça 124), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: [...] 2) aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis no exercício de 2008".

PROCESSO N.º:-267880/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JÚLIO CEZAR FRARE

INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTÔNIO MINCHIO (FALECIDO EM 2021), JOÃO CARLOS KLEIN, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-9/26

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária.

Considerando as diversas prorrogações de prazo e a ausência de resposta à intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185098/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

RESPONSÁVEL:-SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-10/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192973/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-11/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-188755/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DELA TORRE

INTERESSADA:-MÁRCIA ELENA ALVES RIBEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-12/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-163892/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL:-JOSÉ ROBERTO GUILHERME

INTERESSADO:-RÔMULO QUINTINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-13/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -420216/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR: BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO N.º: -2/26

Por meio do Despacho n.º 159/25 – GCSMH (peça 524) foi indeferido pedido para compensação de valores entre a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. e o Município de Itaipulândia, tendo em vista prévia deliberação colegiada deste Tribunal de Contas sobre a matéria, quando do julgamento dos Embargos de Declaração por meio do Acórdão n.º 2213/2025 – STP (peça 498), além de novos fundamentos expostos naquela oportunidade.

Na mesma ocasião, concedeu-se prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para pagamento do débito detalhado na Instrução de Cobrança n.º 612/25 – CMEX (peça 506), determinando-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) a suspensão da inclusão da empresa no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) até que fosse encerrado o novo prazo para a restituição de valores imputada.

Contudo, novamente a empresa executada retorna aos autos com o mesmo pedido para que seja avaliada a compensação de valores, por meio da Petição Intermediária n.º 817078/25 (peças 528-534), requerendo, ainda, a expedição de ofício ao Município de Itaipulândia para que informe os valores que seriam devidos à contratada – ou seja, a executada sequer saber informar e comprovar o valor do suposto crédito que teria junto à Administração Pública municipal.

Indefiro o pedido, pelos fatos e fundamentos já expostos nas duas decisões retromencionadas (Acórdão n.º 2213/2025 – STP e Despacho n.º 159/25 – GCSMH). Remetam-se os autos à CMEX para controle do restante do prazo para pagamento (considerando a prorrogação promovida pelo Despacho n.º 159/25 – GCSMH) e adoção de medidas pertinentes para assegurar a sua execução, em caso de não cumprimento pela interessada.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 49780/26

ENTIDADE: DORIVAL ASSI JUNIOR

INTERESSADO: DORIVAL ASSI JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 319/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 424/26-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 2 de fevereiro de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2026

Processo Nº: 53745/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 10:53:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: DIRCEU JOSE DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2026

Processo Nº: 49535/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 11:02:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA ATAIDE LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2026

Processo Nº: 54229/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 12:01:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIANO GIGECK GALISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2026

Processo Nº: 54288/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 12:14:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIANO GIGECK GALISI

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2026

Processo Nº: 54342/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 14:12:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ELETROMAN MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2026

Processo Nº: 54970/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 14:21:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: DIEGO JARDIM PERGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2026

Processo Nº: 51106/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:22:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI, TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 50738/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2026

Processo Nº: 51785/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:22:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: CONSTRUTORA FELICITA LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 50738/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2026

Processo Nº: 55557/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:37:45
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2026

Processo Nº: 47457/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:40:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2026

Processo Nº: 54933/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:40:48
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2026

Processo Nº: 55756/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:45:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, OCIMAR TAROCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2026

Processo Nº: 53376/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 15:57:01
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE DIEHL DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2026

Processo Nº: 47384/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 16:01:21
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2026

Processo Nº: 56060/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 16:15:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: IVONEL JOSE MEZZADRI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2026

Processo Nº: 55608/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 17:28:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
Interessado: AMG ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2026

Processo Nº: 29216/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 17:38:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2026

Processo Nº: 42433/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 17:51:33
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2026

Processo Nº: 44096/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 08:36:54
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2026

Processo Nº: 52722/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 09:17:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SUELI MARA SEVERINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2026

Processo Nº: 53265/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 10:17:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SUELY LOURDES DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2026

Processo Nº: 53486/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 10:27:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SEBASTIAO LUIZ FARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2026

Processo Nº: 53532/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 10:33:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULO GREGATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2026

Processo Nº: 50738/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 10:43:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: CONSTRUTORA FELICITA LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2026

Processo Nº: 53591/26

Data e hora da distribuição: 02/02/2026 10:43:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SEBASTIANA CAETANO RIECHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-299829/17

ORIGEM-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANO PEDROSO VEIGA, ANA KARINA SCHMIDT, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDUARDO GOMES DE VASCONCELOS, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MAURICIO D AGOSTINI SILVA, PABLO VERCOSA SILVA, RUBIANE GARCIA LOPPNOW, SELENE VANESSA CUNHA LOPES, THIAGO PEGORETTI MOSER, TIAGO TERRA PARRA DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-140/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1114/26 - COAP peça nº 211:
- CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549987/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO-JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-141/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1126/26 - COAP peça nº 56:
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370509/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA, CAMILA TOLEDO SCOPARO E FARIA, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELVIS RODRIGUES SANTOS, GEOVANA MONICH GOULART, GILBERTO HIGINO DA COSTA, GIOVANA BATISTA ANDREIS, GIULIANO NISHIOKA, GUILHERME SALAMAI, GUSTAVO PRUDENTE EURIDES, JOAO HENRIQUE DA COSTA NETO, JOSE LEONARDO GONCALVES LEITE DE CARVALHO PAEZ, KENDRA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, LUCIANO LOURENCO OLIVEIRA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALMIR JOSE CAVIQUIOLO, WALTER MARCIANO MERIM JUNIOR, WILLIAM GREGOR MICHELS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-142/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1138/26 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314351/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA CAVACA DE SOUZA, ANA PAULA FRAGERIS OMITTI, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDRE BONFANTE BORIO, ANDREIA GONSALES AFONSO DA SILVA, ANDRESSA ASSIS MOTA DA SILVA, ANDRESSA GARCIA SGARBOSA, ANGELITA MARI DA ROCHA, ANIELLY DA SILVA MORO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAMILA SCANHOLATO PRIMO, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINA ALEXANDRA MANCHINE, CELIO ROBERTO FREDERICO, DEIZIANE ROJAS PIMENTA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, JESSICA FERREIRA AVANCINI, JUAREZ DE ALMEIDA, JULIANA GUIMARAES, KARINA AGASSI BARISON, KARINY LOPES BOREL, KARLA FERNANDA PIRES DELFINO, LAUDIMARI DIAS DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA EDUARDA DA SILVA BOTEGA, RAFAELA APARECIDA CAVALHER ALVES, REGIANE MARTINS, RENATA PEREIRA DA CRUZ, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROSEMIRE BONOTTO ZANON, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIRLEY SILVA DE OLIVEIRA COSTA, THAIS ALVES MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-143/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1164/26 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35122/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUINSINSKI, GABRIELA POLIANA

GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-144/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1113/26 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401951/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-145/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1245/26 - COAP peça nº 45:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401730/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-146/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1253/26 - COAP peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381345/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-APARECIDA JAQUELINE BUBIAK, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-147/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1255/26 - COAP peça nº 16:
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-82843/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO DIAS COSTA, ERNESTA PEREIRA ROSA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-148/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1256/26 - COAP peça nº 14:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-410101/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ADDLYZ KARINA RIBAS, AMILTON DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA SOUZA, ANDREA REGINA ESTAVAS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, BETANIA MARIA SILVA DE CARVALHO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, CARINA DA COSTA LEMES, CASSIA AUGUSTO COUTINHO, CELIA REGINA SOARES BORGES, CINTIA DUARTE DE AQUINO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DEBORA DA CRUZ DO NASCIMENTO, DIONIZIO RICARDI JUNIOR, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, ELIZANGELA MARIA PAULINO DE ARAUJO, ERICA ROSSI GONCALVES, FABIANA SIMIGUEN BARBOZA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, ISADORA SCHRODER COSTA, IVONETE DOMINGOS LIMA, JACKELINE DE SOUZA BALDI, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JAQUELINE NUNES DA SILVA BIESZCZAD, JAQUELINE TAYNARA DE AZEVEDO SIQUEIRA, JENIFER LARISSA DOS SANTOS ANTONETE, JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, JOSIANE CRISTINA ALVES LOWE, JOSIANE SOUZA DA CRUZ, JOSIELLE DA PALMA LISBOA, JULIANA ALVES, JULIANA MARIANO DE LIMA, JULIANO VALERIO DA SILVA, KAMYLLA PORTELA KORTE, KYMBERLLY MAYARA SOARES, LARISSA CRISTINA SANT'ANA, LARISSA MAZINE DE SOUZA, LILIAN VENTURA DE SOUZA DIAS, LORENA DE SOUZA CARNIATO, LUCIANE DE BRITO PEREIRA CAMARGO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA DE FATIMA SARAIVA FERREIRA, MARIA EDUARDA CAMPOS BARBOSA, MARIANA SACOMAN PEREIRA, MARLI DE OLIVEIRA, RITA CASSIA PETRUCCI BUENO, SUZANA TIEMI MORAIS, SUZANE MOREIRA PINTO, TAUILLO TEZELLI, THAIS DAIANE DA SILVA, THAYS REGINA FERNANDES MORAES BASSI, THIAGO JOSE DE CARVALHO, VANESSA BOCARDI SABINO, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-149/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 441/26 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504592/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, HOHANNA POLETTI SABADIN, JOAO PAULO LAUMANN, LEANDRO DORINI, MARCELO OLIVEIRA FALCAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-150/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 183/26 - COAP peça nº 25:
- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380624/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-ALESSANDRA LACERDA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-153/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ

PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1262/26 - COAP peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-42395/26
ORIGEM-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-154/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1228/26 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-395419/23
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUREMA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-155/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1268/26 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-415150/23
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE LEMBECK CASTILHOS MEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-156/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1271/26 - COAP peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-712112/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA, LOURENÇO BASILIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-159/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20802/25 - COAP (peça nº 11): - MUNICIPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°:-752804/25
ORIGEM:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE COLOMBO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 129/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Colombo, visando alteração no banco de dados desta Corte, no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do período de validade do concurso público referente ao edital nº 4/2022, objeto dos autos 125800/25.

Aludido período seria de 16/12/2022 a 16/12/2024 e a prorrogação de 17/12/2024 a 16/12/2026.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 443/26, se manifestou favoravelmente ao pleito conforme os dados e informações acopladas pelo peticionário.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 21/26, pontuou:

“Alinhando-se ao parecer lançado pela COAP, tem-se que o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção deve ser alterado para 16/12/2022 a 16/12/2024 e a Prorrogação da Validade para 17/12/2024 a 16/12/2026 na Fase 1”.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação da COSIF.

Diante disto, retorne o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

RAG

1. Designado pela Portaria nº 84/26, publicada no DETC, em 2 de fevereiro de 2026.

PROCESSO N°:-753053/25
ORIGEM:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE COLOMBO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 136/26

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Município de Colombo, por meio do qual se solicita a alteração, no SIAP – módulo Admissão de Pessoal, do período de validade do concurso público referente ao Edital nº 1/2016, objeto dos autos nº 363451/20. Conforme informado, o prazo de validade original compreendeu o período de 23/05/2016 a 23/05/2018, tendo sido prorrogado de 24/05/2018 até 06/03/2022, em razão da suspensão decorrente da Lei Complementar nº 173/2020 (Covid-19).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 444/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Em meio à peça nº 03 houve o anexo do Decreto Legislativo nº 06/2020 (página 02), da Lei Complementar nº 173/2020 (página 03), da Lei nº 14314, de 24 de março de 2022, de alteração da LC nº 173/2020 (página 11), e do atual cadastro do Sistema SIAP prevendo o prazo de vigência inicial do certame de 24/05/2016 a 24/05/2018, com prorrogação de 25/05/2018 a 25/05/2020.

O item 14.65 do Edital do Certame (peça nº 118, Protocolo nº 363451/20) dispõe que:

“O Concurso Público terá validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período”.

As peças nº 158 e 159 do Protocolo Inicial nº 363451/20, constam, respectivamente:

i) a publicação de homologação do resultado final do certame, em 23/05/2016, e ii) a publicação de prorrogação de prazo do Edital nº 01/2016, em 11/04/2018:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO 001-2016

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 168/2018

EDITAL Nº 4/2016

Do resultado final do Concurso Público para os cargos de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, ASSISTENTE DE ALUNOS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM FARMÁCIA, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA – INFECTOLOGISTA E PSIQUIATRA, MÉDICO GENERALISTA, NUTRICIONISTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica de 05 de outubro de 2005; Lei Municipal Nº 1.348/2014 e Lei Municipal Nº 1349/2014, que institui o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Colombo; Lei Municipal Nº 1349/2014 – Plano de Cargos e Vencimentos, TORNA PÚBLICO e HOMOLOGA o resultado final do Concurso Público para os cargos regidos pelo Edital Nº 1/2016.

Prefeitura Municipal de Colombo, 23 de maio de 2016.

IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cassio Strapasson
Código Identificador: AD3B644D

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. nº 37, inciso III, estabelece que o prazo de validade do Concurso Público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período; e,

CONSIDERANDO que o Edital do Concurso Público nº 001/2016, em seu item 14.6, fixou o prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do Ato de homologação do resultado final, que se deu em 23 de maio de 2016 e que permitia sua prorrogação por igual período;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de validade do Concurso Público - Edital nº 001/2016 pelo prazo de 02 (dois) anos;

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se publicidade.

Paço Municipal de Colombo, Em 09 de Abril de 2018.

IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeita Municipal

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-15207/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-299/26

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 07/2026), por meio do qual apresenta informações acerca das movimentações da Ação Declaratória nº 0001602-91.2024.8.16.0154, proposta em face do Acórdão nº 1632/20-STP, proferido no processo nº 523807/19.

Após analisar a documentação encaminhada, a Diretoria Jurídica informa que na data de 13/08/2024, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0002915-30.2024.8.16.9000, foi determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1632/20-STP, e que na data de 08/04/2025, nos autos da ação declaratória, foi proferida sentença com declaração de nulidade da expediente nº 523807/19, "a partir da inclusão em pauta para julgamento que originou o Acórdão nº 1632/20", com o fito de "oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório".

A diretoria explica que o Juízo concordou com os argumentos dos autores da ação judicial, notadamente quanto inobservância do devido processo legal ante a ausência de intimação acerca da inclusão em pauta de julgamento do processo nº 523807/19. A unidade ainda ressalta o trânsito em julgado da sentença após o não conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria-Geral do Estado e sugere a remessa deste expediente ao relator do Processo nº 523807/19, a fim de que seja retomada a respectiva tramitação a partir da inclusão em pauta para o julgamento que originou o Acórdão nº 1632/20-STP.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 640160/16, a qual foi apensado o Recurso de Revista nº 523807/19, para conhecimento e, considerando o teor da decisão judicial, adoção das medidas que entender necessárias, notadamente a inversão da autuação para que o recurso de revista volte a tramitar como principal.

Na sequência, autorizo a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 22/26 (peça 5), pontuou:

Alinhando-se ao parecer lançado pela COAP, tem-se que o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção deve ser alterado para 23/05/2016 a 23/05/2018 e a Prorrogação da Validade para 24/05/2018 a 06/03/2022 na Fase 1.

Período de Validade Inicial do Processo de Seleção: De 24/05/2016 Até 24/05/2018

Gerar período de prorrogação da validade? Sim

Prorrogação da Validade: De 25/05/2018 Até 25/05/2020

Quando à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando dar atendimento ao pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 22/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA
Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]
Matrícula 51.821-2
LJ

1. Designado pela Portaria nº 84/26, publicada no DETC, em 2 de fevereiro de 2026.

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-738232/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-388/26

1. No Despacho nº 5354/25 (peça 18), esta Presidência autorizou a abertura de pregão eletrônico para a contratação de serviços relacionados, em linhas gerais, à manutenção do sistema de ar-condicionado, acolhendo, não obstante, as recomendações de ajustes na minuta contratual formuladas pela Diretoria Jurídica – DIJUR.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, na peça 25, informou que acolheu os ajustes na minuta contratual e, paralelamente, identificou e corrigiu inconsistências nas planilhas de custos, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). Em decorrência das alterações promovidas nas planilhas de custos, o valor global estimado do pregão passou de R\$ 1.370.422,43 para R\$ 1.376.388,71. A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000010 e nº 2026NE000011, conforme a Informação nº 36/26 (peça 26). Na sequência, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Despacho nº 8/26 (peça 27).

Posteriormente, no Parecer nº 27/26 (peça 28), a DIJUR manifestou concordância com as retificações promovidas pela unidade técnica e opinou pela legalidade do procedimento preparatório do pregão eletrônico.

Por fim, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 10/26 (peça 29), não identificou impeditivos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Considerando que a regularidade da fase interna do certame foi analisada no Despacho nº 5354/25-GP, cabe, neste momento, examinar apenas os ajustes promovidos posteriormente pela SLC, detalhados na peça 25.

Consta que, na planilha de custos, foi corrigida a fórmula de cálculo do posto de Auxiliar de Manutenção Predial (CBO 5143-10), com a inclusão do adicional de periculosidade na base de incidência dos encargos trabalhistas, o que resultou no ajuste do custo unitário mensal de R\$ 9.801,25 para R\$ 10.009,45. Ademais, foi reformulado o item referente ao conjunto de EPs, passando-se a discriminar os equipamentos por posto e os respectivos valores unitários. Também foi incluído o Apêndice V ao Termo de Referência, contendo a lista detalhada dos EPs obrigatórios. Em decorrência desses ajustes, o valor global estimado da contratação foi acrescido de R\$ 5.966,28.

Adicionalmente, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência foram alterados para exigir que cada licitante indique o código de serviço aplicável (de acordo com a lista anexa à LC nº 116/2003), para fins de apuração da alíquota do ISS e das regras relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a ser validado pela Administração no momento da avaliação das propostas. Nota-se que as alterações possuem natureza técnica, voltadas ao aprimoramento do certame e, conforme esclarecido pela SLC, não implicam modificação do objeto, do quantitativo de postos, da estrutura da contratação ou das premissas econômicas originalmente adotadas.

Assim, diante da disponibilidade orçamentária informada pela Diretoria de Finanças, bem como das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, acolho as alterações promovidas pela SLC.

3. Diante do exposto, acolhidas as retificações promovidas pela unidade técnica, confirmo a decisão proferida no Despacho nº 5354/25-GP e AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com o critério de julgamento menor preço global, para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-803921/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-390/26

Retornam os autos com o Despacho nº 97/26 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1594/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40040/26

ENTIDADE:-SARAH GIOVANNA SILVA MARTINS

INTERESSADO:-SARAH GIOVANNA SILVA MARTINS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-395/26

Retornam os autos com a Informação nº 51/26 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-33779/26

ENTIDADE:-TAYNAN GOMES TEIXEIRA DE ANDRADE

INTERESSADO:-TAYNAN GOMES TEIXEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-397/26

Retornam os autos com a Informação nº 45/26 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49870/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4PDJDCDC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-399/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 164/2026 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0036.25.000564-6, solicita o encaminhamento de relatório financeiro, com a discriminação, mês a mês, de todos os pagamentos (bolsa-auxílio e auxílio-transporte) realizados à estagiária N.M.C., em decorrência de Termo de Compromisso de Estágio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Verifico, contudo, que o referido ofício é endereçado à Chefia da Divisão de Estágio do TJPR, e-mail estagio@tjpr.jus.br.

Assim, diante do provável equívoco na remessa de tal ofício a esta Corte de Contas, verifico não haver providências a serem adotadas por este Tribunal.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, envio de resposta ao interessado, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49780/26

ENTIDADE:-DORIVAL ASSI JUNIOR

INTERESSADO:-DORIVAL ASSI JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO:-424/26

Trata-se de expediente instaurado por serviço de peticionamento eletrônico e Contas Paraná como “Impugnação à Homologação” pelo qual o Partido dos Trabalhadores do Paraná, representado por seu presidente Arilson Maroldi Chiorato, requer a sua habilitação nos autos de Homologação de Recomendação nº 35556/26, na condição de terceiro interessado, a fim de que “possa auxiliar esta E. Corte na apreciação do tema, visto que há direitos difusos e coletivos afetados pela privatização/desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), os quais envolvem o patrimônio público, serviços públicos essenciais, direito a proteção de dados, direitos crianças e adolescentes, entre muitos outros”.

Ato contínuo, mediante a petição juntada à peça 9, a entidade esclarece “que o pedido de ingresso foi distribuído como impugnação à homologação em razão da impossibilidade de protocolo de petições intermediárias, no sistema do TCE/PR, em casos de requerimento de homologação de recomendações”.

A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 10/26 (peça 10) constata que o objeto da petição da entidade não apresenta congruência com um processo de Impugnação à Homologação de que trata o art. 267-B do Regimento Interno, motivo pelo qual solicita o cancelamento da distribuição do presente expediente, a reautuação para “Requerimento Externo” e o trâmite regular do feito.

Diante do exposto, na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 91/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, Considerando os princípios da legalidade e da autotutela; Considerando a necessidade de ajustes operacionais no Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) a fim de compatibilizá-lo com o teor da Nota Técnica nº 39/2025-CGF, que estabelece o prazo, a forma e define as informações mínimas de transparência a serem disponibilizadas, em sítios eletrônicos, pelos Poderes e Órgãos do Estado do Paraná, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 194/2025.

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar o prazo para registro da Declaração de Transparência no SEI-CED, originalmente fixado em 30 de janeiro de 2026, para 10 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas o registro da Declaração de Transparência no SEI-CED, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 195/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

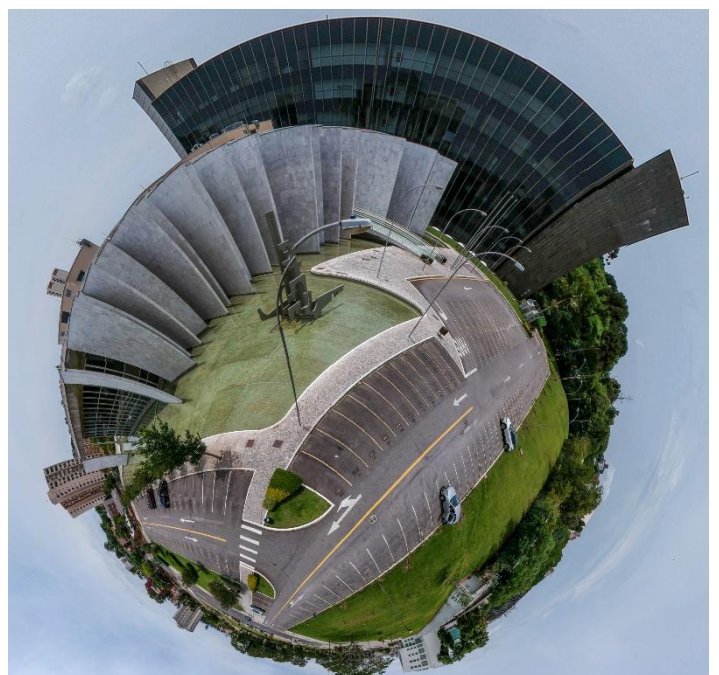
PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.376.388,71 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

DATA DE ABERTURA: 24 de fevereiro de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



78 ANOS DE HISTÓRIA



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva